



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 05/12/17

ITEM Nº 91

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

91 TC-002623/026/15

Prefeitura Municipal: Santo André.

Exercício: 2015.

Prefeito(s): Carlos Alberto Grana.

Período(s): (05-01-15 a 28-07-15) e (02-08-15 a 31-12-15).

Substituto Legal(is): Vice-Prefeita - Oswana Maria Fernandes Fameli.

Período(s): (01-01-15 a 04-01-15) e (29-07-15 a 01-08-15).

Advogado(s): Márcia Elena Guerra Correia (OAB/SP nº 110.747), Caio Costa e Paula (OAB/SP nº 234.329), Arthur Scatolini Menten (OAB/SP nº 172.683), Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013), Gabriel Vieira Almeida Machado (OAB/SP nº 352.381), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226) e outros.

Acompanha (m): TC-002623/126/15 e Expediente(s): TC-004488/026/16, TC-002538/989/15, TC-041915/026/15, TC-042890/026/15, TC-039991/026/15, TC-037686/026/15, TC-036941/026/09, TC-032859/026/15, TC-030407/026/10, TC-022545/026/10, TC-022141/026/16, TC-020436/026/15, TC-010480/026/10, TC-010479/026/10 e TC-010477/026/10.

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalizada por: GDF-4 - DSF-II.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 28-11-17.

RELATÓRIO

Em exame Contas Anuais do CHEFE DO EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, SENHOR CARLOS ALBERTO GRANA, atinentes à competência de 2015, inspecionadas pela 4ª Diretoria de Fiscalização.

A Administração Municipal foi objeto de acompanhamento quadrimestral, bem como de inspeção



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

operacional em face da Rede Municipal de Ensino e do Programa Municipal de Controle da Dengue. Resultados da Gestão emparelhados aos indicadores dos exercícios precedentes conduziram DF-4 à análise extensiva dos demonstrativos, cujas conclusões sinalizam desacertos aventados às fls. 268/277.

Regularmente notificado¹, o Prefeito² colacionou justificativas e papéis probatórios nos termos seguintes (expediente TC-16619/026/17; fls. 334/358 e 01 Volume Anexo):

A.1 - PLANEJAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS:

- LDO com previsão genérica de limitação de empenho e movimentação financeira (artigo 14), em desacordo ao Comunicado SDG nº 14/10³;

DEFESA - Nada obstante ao zelo da Administração em cumprir os aplicáveis preceitos legais e normativos, entende-se que os apontamentos são insuficientes em macular os resultados do exercício.

- Inexistência do Plano de Mobilidade Urbana.

DEFESA - Nada consta.

A.2 - CONTROLE INTERNO:

- Responsável pelo Controle Interno não ocupa cargo efetivo; todavia regulamentado, o setor de Controle Interno não produz relatórios periódicos quanto às suas funções institucionais, em prejuízo à adoção de providências pelo Chefe do Executivo.

DEFESA - Já empreendidas ações oportunas ao correto funcionamento do Controle Interno, bem como em vista da realização de concurso público para provimento de

¹ Notificação à fl. 283, publicada no Diário Oficial do Estado em 22/07/2017. Devolução de Prazo concedida nos termos do despacho de fl. 327

² Por seus representantes Doutor Gabriel Vieira Almeida Machado (OAB/SP 352.381) e Doutor Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP 278.013). Respectivos instrumentos de Mandato e Subestabelecimento às fls. 99 e 358.

³ Comunicado SDG nº 14/10, item 08: "A Lei de Diretrizes Orçamentárias deve prescrever objetivos critérios para limitação da despesa, caso haja queda na arrecadação prevista".



cargo dedicado à controladoria.

A.3 - ACOMPANHAMENTO DO ENSINO 2015 - FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL DAS REDES PÚBLICAS MUNICIPAIS DE ENSINO - CICLO I DO ENSINO FUNDAMENTAL:

- Necessidade de melhorias no que tange à qualidade de instalações físicas de algumas unidades escolares e ao aperfeiçoamento profissional dos professores atuais e futuros, com forte atuação junto ao Plano de Carreira e reflexos na remuneração sem carga de horas extras.

DEFESA - De se apontar que "[...] diversas melhorias estruturais foram realizadas, bem como muito foi investido na capacitação dos profissionais do magistério, o que contribuiu para o desenvolvimento do ensino no âmbito municipal".

A.4 - ACOMPANHAMENTO DA SAÚDE 2015 - FISCALIZAÇÃO SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE CONTROLE DA DENGUE:

- Falhas e/ou demandas de melhorias no componente "controle vetorial" quanto ao planejamento, em face do alcance parcial de metas e indicadores pactuados, bem como da redução de financiamento relacionado ao componente de Controle Vetorial do Plano Municipal de Prevenção e Controle de Epidemias da Dengue.

DEFESA - "A Administração Municipal buscou implantar todas as medidas necessárias para o pleno combate ao mosquito transmissor da dengue, contudo, como ocorre em todos os municípios, enfrentou dificuldades de ordem econômica e estrutural". Importa destacar que, a despeito das falhas, não houve aumento de casos de dengue no Município, e, ademais, que serão adotadas medidas de atendimento das diretrizes nacionais.

B.1 - ANÁLISE DOS RESULTADOS:

- Déficit de arrecadação de 33,22%; superestimativa de receitas na elaboração da peça orçamentária.

DEFESA - Em que pese o fraco desempenho da economia, cujos reflexos foram a baixa da arrecadação direta (15,85%) e a não efetivação dos repasses de capital vindos das esferas federal e estadual (81,46%), houve



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

expressiva economia de dotações e sequente superávit orçamentário de 1,13% (R\$ 18.597.711,56).

B.1.2 - RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL:

- Déficit financeiro no valor de R\$ 139.150.010,39; excluído do cálculo o valor contabilizado de forma inadequada como "disponível", déficit real é de R\$ 205.619.023,02.

- Da segregação por fontes, a Fonte de Recurso "01 - Tesouro" apresenta déficit financeiro estimado em R\$ 194.552.828,83; retirados R\$ 66.469.012,63 relativos a Créditos de Curto Prazo (pagamento de precatórios), déficit se eleva para R\$ 261.021.841,46.

DEFESA - Inobstante aos apontamentos, o déficit das Finanças é inócuo em macular os demonstrativos, haja vista que a gestão produziu melhores resultados e alcançou um superávit orçamentário inexistente desde 2012.

B.1.3 - DÍVIDA DE CURTO PRAZO:

- **Iliquidez em face dos compromissos de curto prazo.**

DEFESA - Há registrar o cenário de crise financeira, com queda de arrecadação, alto índice de desemprego e fechamento de fábricas instaladas no Município. Desta feita, *"a iliquidez constatada não deve ser vista como um resultado negativo, uma vez que poderia estar bem pior, não fosse o esforço da Administração em buscar o contingenciamento de gastos e melhor aplicação dos recursos públicos, primando pela eficiência e responsabilidade fiscal"*.

B.1.4 - DÍVIDA DE LONGO PRAZO:

- Contabilizada em "Demais Contribuições Sociais" a confissão de dívida junto ao PASEP (Lei Federal nº 12.810/13); insuficientes os pagamentos à quitação da dívida acrescida de juros e correções, o montante do refinanciamento acumula saldos anuais.

DEFESA - Nada consta.

B.1.5 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- Reincidência de falhas: necessidade de atualização e consolidação do Código Tributário do Município de Santo André; superdimensionamento de previsão de receitas; ato renúncia de receita com dissonância ao contido artigo 14, da Lei Complementar nº 101/00.

DEFESA - Nada consta.

B.1.6 - DÍVIDA ATIVA:

- Ausência de medidas eficazes à cobrança da Dívida Ativa; divergências entre dados da Contabilidade e os informações obtidas no Departamento de Tributos da Prefeitura.

DEFESA - *"Houve uma redução de recebíveis a título de créditos inscritos em dívida ativa, provavelmente em razão da crise econômica, que impossibilitou a formalização de acordos. Imperioso destacar ainda, que os cancelamentos e as citadas prescrições se deram em razão que não dependiam do gestor, sendo que a maioria se deram por razões legais".*

B.2.1 - ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LRF:

- Divergências relevantes entre os demonstrativos do Sistema AUDESP e os relatórios publicados pela Origem (Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO e no Relatório de Gestão Fiscal - RGF).

DEFESA - Nada consta.

B.2.2 - DESPESA DE PESSOAL:

- Disparidades no montante de despesa com pessoal constante do Sistema AUDESP (R\$ 763.488.432,13) e os relatórios publicados da origem (R\$ 694.523.710,20).

DEFESA - Nada consta.

B.3.1 - ENSINO:

- Investimentos no Ensino (24,74%) desatenderam ao mínimo constitucional (artigo 212 da CF/88)⁴;

⁴ A Fiscalização procedeu deduções no valor total de R\$ 17.784.009,30 (fls. 209/212):

Despesas com Recursos Próprios	Valores Ajustados (R\$)
Restos a Pagar Cancelados até 31/01/2016	574.172,02
Restos a Pagar Não Pagos Até 31/01/2016	2.547.911,08



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- Despesas desafetas à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino no total de R\$ 13.250.810,75 (artigo 70 da LDB) ⁵;
- Gastos desconformes aos princípios constitucionais, orçamentários e fiscais, e desprovidos de evidência de vínculo à manutenção e desenvolvimento do ensino;
- Emprego parcial da parcela diferida do FUNDEB 2015 no 1º trimestre de 2016 (artigo 21, §2º, Lei Federal nº 11.494/07) ⁶;
- Insuficiência financeira das contas da educação no montante de R\$ 6.444.453,15;
- Divergências entre as informações da Origem e os dados do Sistema AUDESP, quanto ao montante auferido a título de receitas com aplicações financeiras de recursos próprios e do FUNDEB;
- Plano Orçamentário Atualizado da Educação (24,23%) em índice inferior ao estipulado pela Constituição Federal;

Despesas desprovidas de prova de vínculo	1.411.115,45
Despesas não amparadas pelo artigo 70 da LDB	13.250.810,75
TOTAL	17.784.009,30

⁵ Descrição das despesas glosadas pela Fiscalização (fls. 213/223):

Credor	Objeto	Valor (R\$)
Folha de Pagamento	Despesa com pessoal não vinculado ao ensino.	5.691.885,69
Cia Regional de Abastecimento de Santo André - Craisa	Contrato de caráter assistencial. Despesa de alimentação com pessoal não vinculado ao ensino.	2.688.000,00
Centro de Educação de Estudos e Pesquisas	Convênio com 3º Setor nº 166/13 Cursos profissionalizantes	1.089.747,08
Centro de Educação de Estudos e Pesquisas	Convênio com 3º Setor nº 203/13 Despesas com políticas públicas sociais	623.216,97
Instituto Acqua, Ação Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental	Convênio com 3º Setor atividades recreativas, culturais e extracurriculares	1.886.930,00
Octopus Comunicação Ltda.	Despesas com publicidade não vinculadas à manutenção e desenvolvimento do ensino	273.728,51
SP Eventos	Despesas com festividades e eventos não necessários à consecução dos objetivos educacionais.	997.302,50
TOTAL DE DESPESAS NÃO AMPARADAS PELA LDB (ARTIGO 70)		13.250.810,75

⁶ A Fiscalização atestou a utilização de 97,94% dos recursos do FUNDEB até 31/12/2015 (R\$ 137.184.408,98). Quanto à parcela diferida a ser empregada até o final do 1º Trimestre de 2016 (R\$ 2.869.778,98) consignou pendência de aplicação no valor de R\$ 17.812,15 (fls. 210/211).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- Escassez de vagas na rede de ensino; demanda reprimida para creches atinge 6.497 crianças para 7.432 vagas disponíveis e preenchidas; na pré-escola (04 a 05 anos) a demanda é de 677 crianças para 8095 vagas oferecidas e preenchidas;
- Desrespeito aos princípios da eficiência e da efetividade; decorrido lapso temporal significativo entre o ato de desapropriação de imóvel, sem medidas de implemento na manutenção e desenvolvimento de ensino; despesa computada no índice constitucional do exercício de 2013.

DEFESA - Conforme posicionamentos firmados por esta Corte cabem serem incluídos às despesas de ensino os aportes à Previdência Municipal no valor total de R\$ 23.405.315,95 (TC-1564/026/13; TC-5198/026/16), e custeios do PASEP na soma de R\$ 4.900.839,05 (TCA-23996/026/15). No que tange aos ajustes da Fiscalização há rever a dedução dos pagamentos efetuados ao Instituto Acqua (R\$ 1.886.930,00), vez que as atividades desenvolvidas têm previsão na Lei de Diretrizes Básicas e amparo no Plano Nacional de Educação e já foram admitidas despesas da espécie (TC-1567/026/12) - (constam Anexos 01 a 07 carreados em volume adicional).

B.3.2 - SAÚDE:

- Insuficiência de caixa de R\$ 5.703.968,61, para pagamento dos restos a pagar não processados, como determina o artigo 24, II, da Lei Complementar nº. 141/2012;
- Recursos financeiros utilizados para os pagamentos de Restos a Pagar Processados e Não Processados no período de 01/01 a 27/04/2016 podem ser oriundos do orçamento do exercício de 2016 haja vista o saldo de caixa em 31/12/2015 ser insuficiente à quitação;
- O contrato nº 329/14 (PA nº 9.179/2014-9), que versa sobre a construção da Unidade de Saúde da Família, no Jardim Irene, está paralisado desde o dia 18 de dezembro de 2015, por falta de pagamento da Prefeitura; até a oportunidade da fiscalização (27/04/2016) a obra não havia sido reiniciada; o contrato pode ser reincidido pela contratada com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

fulcro no artigo 78, XV, da Lei Federal 8666/93, com prejuízos financeiros à Municipalidade⁷.

DEFESA - A despeito de valores glosados pela inspeção apurou investimentos de 22,87% na Saúde Municipal, percentual superior ao mínimo constitucional. Assim, a inexpressão dos ajustes permite relevação.

B.3.3.1 - ILUMINAÇÃO PÚBLICA:

- Conta vinculada de movimentação dos recursos com descompasso entre o saldo apurado pela Fiscalização (R\$ 208.413,07 a maior) e o constante no extrato da conta corrente e na contabilidade;

- Ausência da efetiva demonstração de incorporação de ativos da iluminação pública, assim como do detalhamento discriminado dos mesmos.

DEFESA - "[...] A Municipalidade informou estar apurando as causas para a ocorrência de tais fatos, bem como que prestaria as informações em momento e oportunidade apropriado"⁸.

B.3.3.2 - MULTAS DE TRÂNSITO:

- Divergência entre o saldo financeiro apurado pela Fiscalização na conta vinculada (R\$ 230.586,75 a menor) comparado aos dados constantes no extrato da conta corrente e na contabilidade.

DEFESA - Ver B.3.3.1.

B.3.3.3 - CIDE:

- Divergência entre o saldo financeiro apurado pela Fiscalização na conta vinculada (R\$ 8.364,00 a menor) comparado aos dados constantes no extrato da conta corrente e na contabilidade.

DEFESA - Ver B.3.3.1.

B.3.3.4 - ROYALTIES:

⁷ Contrato nº 329/14 (08/08/2014). Contratada: PILÃO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES. Objeto: Construção da Unidade de Saúde da Família – Jardim Irene. Valor: R\$ 1.591.273,04.

⁸ A defesa refere-se aos esclarecimentos e papéis apresentados pela Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos por meio do expediente TC-9187/026/17 (fls. 296/326).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- Os recursos não são movimentados exclusivamente em conta vinculada (artigo 8º da LRF);
- Despesas em desacordo com o artigo 8º da LF nº 7.990/89, uma vez que se referiram a despesas com pessoal não excetuadas no dito dispositivo legal⁹;
- Saldo disponível na conta vinculada de Royalties é de R\$ 205.136,53 enquanto a disponibilidade apurada no demonstrativo de movimentação financeira é de R\$ 1.333.037,33.

DEFESA - Ver B.3.3.1.

B.4 - PRECATÓRIOS:

- Divergência entre valores informados pelo TJ/SP (R\$ 73.481.475,63) e o registrado pela origem (R\$ 75.403.453,83), com diferença de R\$ 1.921.960,20;
- Pagamento insuficiente de requisitórios de baixa monta (saldo de R\$ 779,94);
- Considerando o valor de depósitos até o presente exercício, o município não conseguirá liquidar o estoque de precatórios até o exercício de 2020.

DEFESA - "[...] A Administração à época não mediu esforços para reduzir o acumulado de precatórios, ocorre que o valor é demasiadamente alto e já compromete relevante parte da receita do Município, o que pode justificar a previsão de não quitação da totalidade de precatórios até 2020". Divergências de valores serão devidamente apuradas pelos setores competentes.

B.5.2 - SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS:

- Pagamentos excessivos para Agentes Políticos no total de R\$ 309.389,74 (artigo 39, §4º, CF).

⁹ Excerto do Relatório da Fiscalização (fl. 235/237): "[...] verifica-se que R\$ 1.240.465,37 (48,39% da disponibilidade total) foram indevidamente gastos em despesas de pessoal não excetuadas nos parágrafos do artigo 8º da LF nº 7.990/89. [...] No que tange ao montante aplicado no exercício, conforme demonstrativo às fls. 1102 – Anexo VI, os gastos objetivaram o pagamento de encargos patronais junto ao Instituto de Previdência de Santo André, típica despesa de pessoal conforme se verifica na sua classificação 31911300, contrário, portanto, ao disposto no Artigo 8º parágrafo 2º da Lei Federal nº 7990/89, pois não configuram repasses para capitalização de recursos do ente previdenciário".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

DEFESA – Trata-se de valores sequentes de pagamentos de férias, direito constitucional que não se agrega ao teto remuneratório por seu caráter de indenização.

B.6.2 – ALMOXARIFADO:

- Divergência entre o saldo constante no Balanço Patrimonial e o inventário de Almoхарifado.

DEFESA – Todavia a orientações dirigidas aos setores responsáveis em vista da conformação dos desacertos, grande volume de procedimentos demanda tempo elevado e estrutura específica.

B.6.3 – BENS PATRIMONIAIS:

- Bens patrimoniais não localizados (5.231 itens) no valor total de R\$ 2.988.739,87; necessidade de aprimoramento no controle e segurança dos bens;

- Ausência de identificação de bens patrimoniais.

DEFESA – “[...] A Administração à época já havia determinado a adoção de providências relacionadas ao assunto, principalmente por ser objeto de recomendações desta Egrégia Corte de Contas”.

B.8 – ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS:

- Insuficiência de saldo financeiro para cobrir os Restos a Pagar Inscritos, quer Liquidados ou Não Liquidados;

- Pagamentos efetuados com atraso em período de até 11 meses;

- Ausência de repasse da cota estipulada em Contrato de Rateio ao Consórcio Intermunicipal do Grande ABC, durante o exercício de 2015.

DEFESA – Nada consta.

C.2.3 – EXECUÇÃO CONTRATUAL:

- Verificadas ocorrências na execução do Contrato nº 15/15 visando à prestação de serviços contínuos de engenharia civil e elétrica para manutenção os reparos dos prédios restaurados e imóveis tombados pelo Patrimônio Histórico da Vila de Paranapiacaba,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

com fornecimento de mão-de-obra, materiais e equipamentos necessários¹⁰.

DEFESA – Nada consta.

D.1 – CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS:

- Com mais de 10.000 habitantes, a Prefeitura deixou de divulgar de forma segregada as informações sobre repasses ao Terceiro 3º setor.

DEFESA – A Administração zelou pelo atendimento aos dispositivos legais de regência.

D.1.2 – TRANSPARÊNCIA E VISIBILIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL:

- No que tange ao atendimento da Lei de Acesso à Informação, conforme expediente TC-2538/989/15 de autoria do Ministério Público de Contas, observa-se: ausência de divulgação de repasses de recursos financeiros; ausência de divulgação dos dados necessários para acompanhamento de programas, ações, projetos e obras previstos no PPA e LDO e forma não intuitiva da divulgação dos dados relativos à remuneração dos servidores;

- Análise do resultado de aferição promovida pela FGV – Núcleo de Estudos Fiscais, nos termos contidos no expediente TC-20436/026/15, indica necessidade de aprimoramento das ações de transparência conforme os critérios abordados pela FGV uma vez que dos 500

¹⁰ Contrato objeto de críticas da Fiscalização (f. 252/253):

Contrato nº:	15/15 - PJ		
Data:	15/02/15 – Fls.		
Contratada:	PCS Tecnologia e Locação Ltda		
Valor:	R\$ 573.912,01		
Fonte de recursos:	Municipal	R\$ 573.912,01	
	Estadual	R\$	
	Federal	R\$	
Objeto:	Serviços contínuos de engenharia civil e elétrica para manutenção os reparos dos prédios restaurados e imóveis tombados pelo Patrimônio Histórico da Vila de Paranapiacaba, com fornecimento de mão-de-obra, materiais e equipamentos necessários.		
Execução/Prazo:	12 meses		
Licitação:	Tomada de Preços nº 487/14		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

pontos possíveis a Prefeitura de Santo André obteve somente 185 pontos.

DEFESA - Nada consta.

D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:

- Comprometida a fidedignidade dos dados, conforme apontamentos de itens: B.1.1 - Resultado da Execução Orçamentária; B.1.3 - Dívida de Curto Prazo; B.1.6 - Dívida Ativa; B.2.1 - Análise dos Limites e Condições da LRF; B.2.2 - Despesa de Pessoal; B.3.1 - Ensino; B.3.3.2 - Multas de Trânsito; B.3.3.4 - Royalties.

DEFESA - "[...] A Administração à época buscou aprimorar os lançamentos ao Sistema, incentivando seus servidores a comparecerem aos cursos ofertados pela Escola Paulista de Contas, bem como recomendando que houvesse a instituição de uma espécie de procedimento a ser seguido por todos os responsáveis por inserir as informações no AUDESP".

D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- Desatendimento a recomendações desta Corte¹¹.

DEFESA - Nada obstante às dificuldades enfrentadas, a Gestão buscou a transparência, a responsabilidade na aplicação dos recursos, a eficiência e o respeito às orientações desta Corte de Contas.

Em resposta à notificação de fl. 283 também a Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos¹²

¹¹ Recomendações desatendidas pela Origem: - aprimoramento das peças de planejamento e previsão na LOA dos critérios de limitação de empenho (artigo 4º, I, "b", da LRF); - autorização de abertura de créditos suplementares limitada à inflação do período; - implantação do plano de mobilidade urbana; - divulgação eletrônica dos repasses ao 3º setor e dos atos de gestão (artigo 48, "caput", da LRF); - apresentação dos relatórios periódicos e indicação de servidor efetivo como responsável pelo controle interno (artigo 74 da Constituição Federal); - observância dos princípios da transparência e evidenciação contábil; - obediência ao artigo 14 da LRF; - implementação de medidas eficazes para cobrança da dívida ativa (artigos 13 e 58 da LRF e Comunicado SDG 23/13); - atendimento ao artigo 8º da Lei Federal nº 7990/89 e artigo 24 do Decreto Federal nº 1/91 (royalties); - adoção de medidas corretivas quanto ao Almojarifado; - levantamento geral dos bens móveis e imóveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

e o Departamento de Controle Externo¹³ apresentaram justificativas e documentos probatórios como consta do expediente TC-9187/026/17 (fls. 296/326 e Anexos de I a III). Esta a síntese:

- Planejamento das Políticas Públicas: adequadas as disposições da LDO quanto à restrição de empenhos em caso de queda de arrecadação; abertura de créditos suplementares por decreto foi devidamente submetida ao Legislativo Municipal e autorizada pela LOA (30%), nada obstante praticada em percentual inferior ao permitido; cabe correção aos valores de abertura de créditos adicionais (R\$ 27.529.323,17) e alterações orçamentárias (R\$426.635.715,48); para o orçamento de 2017 foi autorizada a suplementação por decreto no limite de 20%; a implantação do Plano de Mobilidade Urbana pende da liberação de financiamento pleiteado junto ao BID - Banco Interamericano de Desenvolvimento (Processos Administrativos nº 21219/2014-7 e 27273/2013-2);

- Ações relacionadas à Saúde: com mais de 500 mil visitas domiciliares, houve superação acima de 10% do volume do exercício anterior; implantação do Programa "*Todos Juntos contra a Dengue*" do Governo Estadual possibilitou em 2016 a vistoria de 745.685 imóveis;

- Resultado da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial: não há falar planejamento deficitário visto que o cenário de crise nacional incorreu em significativa redução de transferências voluntárias e expressiva queda na arrecadação direta; o Código Tributário Municipal encontra-se conforme ao quadro normativo atual; as divergências entre previsão de receitas e a efetiva arrecadação decorrem de medidas administrativas iniciadas por contribuintes;

¹² Por seu Secretário Doutor Caio Costa e Paula (OAB/SP 234.329).

¹³ Pelos Procuradores do Município Doutor Arthur Scatolini Menten (OAB/SP 172.683) e Doutora Márcia Elena Guerra Correia (OAB/SP 110.747).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- Ações relacionadas à Educação: - valor correto de restos a pagar cancelados é R\$ 574.142,02; - glosa de pagamentos aos trabalhadores do GTIS (R\$ 8.379.885,69) desconsidera a natureza da prestação de serviços e restringe-se à análise da contratação por meio de processo seletivo simplificado, realizada a termos do programa assistencial criado pela Lei Municipal nº 8.587/2003, que determina seu custeio com verbas de outras áreas da Administração conforme a demanda de interesse; o benefício da alimentação oferecido aos servidores do GTIS é, no âmbito do Município, considerado um ônus do empregador; as atividades exercidas por meio do GTIS estão de acordo com o artigo 70 da LDB, e, assim, devem compor as despesas de Educação (docs. às fls. 32/72 - Anexo I); - também impertinente a glosa de despesas sequentes da oferta de cursos profissionalizantes (R\$ 1.089.747,08), vez que a legislação autoriza o ensino profissionalizante nas modalidades EJA e Ensino Fundamental (artigos 37, § 3º, e 39, §2º, LDB) sem especificação de modalidades, e, ademais, as atividades constam de matriz curricular aprovada pelo Conselho Municipal de Educação e são realizadas nos Centros de Formação Profissional da Educação e em unidades escolares da rede pública municipal (docs. às fls. 73/81 - Anexo I); - de mesmo modo descabe a glosa do valor de R\$ 623.216,97 relativos aos programas acessórios; os apontamentos da Fiscalização impactam em limitar à sala de aula o ambiente de ensino-aprendizagem, o que não se coaduna com as deliberações da LDB; por convênio pretendeu-se implantar políticas públicas para diminuição da violência, melhoria da autoestima, aumento do rendimento escolar, redução da depredação do patrimônio escolar; demanda de enfrentamento da violência exige formação continuada dos profissionais da Educação, de modo que inexistem falhas nas ações empreendidas (docs. às fls. 82/94 - Anexo I); - de serem denegadas são igualmente as glosas ao Termo de Parceria firmado com o Instituto Acqua, Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental com pagamentos de R\$ 1.886.930,00; as atividades extracurriculares são alternativas de complementação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

dos conteúdos da matriz regular, e contribuem para a melhoria das competências individuais dos alunos, o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, a motivação da frequência escolar, e para a diminuição da indisciplina; trata-se de prática amplamente adotada no âmbito das redes privadas de ensino, da qual não pode se furtar a Administração em atenção às disposições da LDB (artigo 12, inciso VI, 26, § 6º, e 34, caput, da LDB) - (docs. às fls. 95/102 - Anexo I); - quanto às despesas sob a falta de comprovação de vínculo com a Educação no valor de R\$ 1.411.115,45 cabe dizer que relativas a servidores lotados na Secretaria da Educação (docs. às fls. 177/224 - Anexo I); - cabe serem incluídos na aplicação do Ensino os valores do PASEP (R\$ 6.497.895,78; docs. às fls. 225/238 - Anexo I e 239/246 - Anexo II), bem como de restos a pagar de 2014 quitados com recursos próprios no exercício de 2015 (R\$ 771.176,20; docs. às fls. 247/500 - Anexo II e 501/703 - Anexo III); - considerada a receita total de impostos (R\$ 1.189.144.651,70), a revisão dos valores eleva a aplicação no Ensino ao patamar de 26,44% (R\$ 314.430.488,52).

- Iluminação Pública: em atendimento da Resolução Normativa da ANEEL nº 414/2010 estão em curso medidas de celebração de novo contrato com a AES Eletropaulo cuja minuta prevê do Município a responsabilidade pelo sistema de iluminação pública; *"em que pese a apropriação dos ativos de iluminação pública do Município, o detalhamento discriminado dos ativos resta prejudicado, pois todo o material comprado e instalado pela Eletropaulo (AES Eletropaulo) foi adquirido como material de consumo e/ou prestação de serviços, impossibilitando a escrituração dos itens"* (docs. às fls. 103/117 - Anexo I).

- Multas de Trânsito: considerada a arrecadação com multas de trânsito de R\$ 32.239.812,50 e Taxa de Pátio em R\$ 831.687,76, a disponibilidade financeira totalizou R\$ 57.049.372,26. Abatidas despesas pagas no valor de R\$ 45.374.574,20, o saldo financeiro em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

31/12/2015 foi de R\$ 11.701.798,06 (documentos às fls. 118/132 - Anexo I).

- CIDE: com disponibilidade total de R\$ 210.519,59 e gastos na ordem de R\$ 197.710,25, o saldo de 2015 foi de R\$ 12.809,34 (docs. às fls. 133/143 - Anexo I).

- Subsídios dos Agentes Políticos: "quanto aos pagamentos apontados como excessivos para agentes políticos no valor de R\$ 309.389,74, cabe esclarecer que tais pagamentos foram efetuados aos servidores efetivos nomeados para exercer, em comissão, o cargo de Secretário Municipal, e os valores pagos acima do subsídio fixado referem-se ao adicional de tempo de serviço correspondente a 4,5% a cada biênio, sendo que o referido adicional refletiu no pagamento do terço constitucional de férias, conforme declaração da área técnica responsável".

- Almoxarifado: dificuldade técnica no sistema de estorno de nota fiscal implicou no fechamento do mês de outubro de 2015 apenas em 27/11/2015; expirado o prazo de entrega das informações, restou prejudicada a correção dos valores (docs. às fls. 144/176 - Anexo I).

Bens Patrimoniais: já localizados 1.694 bens, resta o saldo de 3.537 itens no valor de R\$ 1.883.081,50; havidos bens incorporados sem emplacamento e outros pendentes de localização, foi determinada à área competente a pronta regularização.

- Execução Contratual: "com relação à ocorrência na execução do contrato sob nº 15/15, a área técnica responsável informa que os gestores do contrato utilizaram os serviços para a manutenção dos seguintes prédios públicos: Clube Lyra Serrano, Museu Castelo, Galpão de Oficinas, prédio da Biblioteca, Casa Fox, Padaria Mendes, Cabe informar que as intervenções, considerando a arquitetura e matéria prima utilizada na construção, devem ser autorizadas pelos Conselhos de Defesa do Patrimônio do Município, do Estado e do Governo Federal, cuja



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

continuidade da manutenção mostra-se mais onerosa e requer um tempo maior para a realização dos serviços".

- Transparência e Visibilidade da Gestão Municipal: o Relatório de Atividades da Gestão passou a constar do sítio institucional a partir de 2017; os repasses financeiros podem ser consultados na página oficial seguidamente nos links "*Informação e Transparência*" e "*Repasse Concedidos*"; houve adaptações no sistema E-COMPRAS para disponibilização de conteúdo relativo a procedimentos licitatórios e contratações, após oportuno cadastrado do interessado; solicitados os cabíveis ajustes em face da possibilidade da geração de relatórios em formatos diversos.

- Fidedignidade dos Dados Informados ao AUDESP: "*as divergências entre os dados fornecidos na origem e os dados apurados no sistema AUDESP tem como causa os ajustes na forma de execução dos diversos contas correntes, visando adequação com as normas estabelecidas com a implantação do sistema AUDESP, que paulatinamente estão sendo corrigidas, buscando alcançar a fidedignidade entre os dados informados*".

- Expedientes relativos a furtos e/ou danos de bens e outros: "*cabe esclarecer que os expedientes relacionados às sindicâncias no quadro II de expedientes já estão encerrados segundo informações da área técnica responsável*".

- Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do TCE: como se vê dos esclarecimentos prestados, dedica-se a Municipalidade em atender as disposições da Corte de Contas.

Demais do apontado, o laudo técnico de inspeção consigna **superávit orçamentário de 1,13%** em valor correspondente a **R\$ 18.597.711,36**, todavia ao déficit de arrecadação apurado no importe de R\$ 821.264.682,56 (33,22%).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	1.952.121.754,80	1.642.634.846,77	-15,85%	99,50%
Receitas de Capital	636.375.000,00	117.972.955,36	-81,46%	7,15%
Receitas Intraorçamentárias	5.072.000,00	195.220,00	-96,15%	0,01%
Deduções da Receita	(121.354.000,00)	(109.852.949,89)	-9,48%	-6,65%
Subtotal das Receitas	2.472.214.754,80	1.650.950.072,24		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	2.472.214.754,80	1.650.950.072,24		100,00%
Déficit de arrecadação		821.264.682,56	-33,22%	49,74%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	1.459.428.906,35	1.338.817.992,59	-8,26%	82,02%
Despesas de Capital	673.228.626,54	161.952.511,27	-75,94%	9,92%
Reserva de Contingência		-	#DIV/0!	0,00%
Despesas Intraorçamentárias	213.632.699,28	253.927,51	-99,88%	0,02%
Repasse de duodécimos à CM	66.430.000,00	57.630.000,00	-13,25%	3,53%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta	87.156.961,59	82.596.783,33	-5,23%	5,06%
Dedução: devolução de duodécimos		(8.898.854,02)		
Subtotal das Despesas	2.499.877.193,76	1.632.352.360,68		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	2.499.877.193,76	1.632.352.360,68		100,00%
Economia Orçamentária		867.524.833,08	-34,70%	53,15%
Resultado Ex. Orçamentária:	Superávit	18.597.711,56		1,13%

A Fiscalização sinaliza: deduções de receitas exclusivamente atinentes à retenção de 20% para o FUNDEB (R\$ 109.852.949,89); totalizados em transferências financeiras à Administração Indireta valores repassados à FAISA - Fundação de Assistência a Infância de Santo André (R\$ 12.500.000,00) e ao Instituto Municipal de Previdência (R\$ 70.096.783,33); aporte financeiro dirigido à Previdência Própria em dezembro de 2015 dez vezes maior que o previsto (R\$ 30.121.000,00), sob a justificativa de acréscimo de aposentadorias e precatórios; repasses à Edilidade local em proporção 13,65% inferior ao anteposto (R\$ 57.630.000,00), vez que o prognóstico de arrecadação, pautado nas entradas de 2014, não se concretizou em 2015; recebimentos decorrentes da Lei Federal nº 151/15¹⁴ (R\$ 58.553.956,20) que repercutiram na geração do superávit da condução orçamentária; déficit de arrecadação em reflexo da reiterada superestimativa de receitas.

No que tange às alterações do plano orçamental, houve **abertura de créditos adicionais** (R\$ 27.259.232,17) e realização de **transferências, remanejamentos e/ou transposições** (R\$ 399.106.483,31)

¹⁴ Lei Complementar Federal nº 151, de 05 de agosto de 2015, dispositivo que autoriza Estados, Distrito Federal e Municípios a levantarem 70% dos depósitos judiciais e administrativos, tributários ou não tributários, realizados em dinheiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

na ordem de 17,06% da despesa inicial fixada, no total de R\$ 426.365.715,48.

Informações da Origem apontam para a reversão do saldo financeiro positivo de 2014 para **expressiva baixa financeira** de R\$ 139.150.010,39 (1325,83%), e resultado econômico negativo em 128,12% em relação ao exercício precedente.

Resultados	2014	2015	%
Financeiro	11.351.527,58	(139.150.010,39)	1325,83%
Econômico	172.524.082,67	(48.512.461,37)	128,12%
Patrimonial	602.623.001,04	635.959.401,01	5,53%

Unidade Fiscalizadora aferiu, porém, constante do Ativo Financeiro o saldo vinculado à "CONTA ESPECIAL - PRECATÓRIOS" sem contrapartida no Passivo. Trata-se de recursos restritos à quitação de precatórios (R\$ 66.469.012,63) que permanecem depositados em conta do Departamento de Precatórios do TJ-SP, motivo pelo qual foram computados ao saldo financeiro do exercício, que, do ajuste, restou **negativo em R\$ 205.619.023,02**.

Empreenderam-se ainda **investimentos** correspondentes a 8,17% (R\$ 151.128.123,55) da Receita Corrente Líquida (R\$ 1.848.944.506,64). Do histórico orçamentário observa-se a elevação dos investimentos em 2015, e a recondução do déficit de 2014.

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento em relação à RCL
2014	Déficit de	-1,98%	3,54%
2013	Déficit de	-0,78%	6,68%
2012	Superávit de	8,64%	4,25%

Os indicadores da gestão evidenciam crescimento da **dívida de curto prazo** em 114,45% e notória incapacidade de quitação das obrigações, vez que cada R\$ 1,00 de compromisso possuía em caixa a disponibilidade de apenas de R\$ 0,46.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Componentes da DCP	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar Processados	29.046.715,55	135.088.406,18	29.052.858,29	135.082.263,44
Restos a Pagar Não Processados	226.372.033,04	125.873.624,27	195.146.488,23	157.099.169,08
Consignações	11.183.614,79	91.885.695,10	91.884.657,53	11.184.652,36
Depósitos	18.881.257,71	150.151.063,40	68.897.334,62	100.134.986,49
Outros	6.142,74	1.563.246.856,34	1.354.508.728,10	208.744.270,98
Total	285.489.763,83	2.066.245.645,29	1.739.490.066,77	612.245.342,35
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Total Ajustado	285.489.763,83	2.066.245.645,29	1.739.490.066,77	612.245.342,35
Índice de Liquidez Imediata	Disponível	187.051.335,88	0,46	
	Passivo Financeiro	404.522.856,74		

No que respeita ao **endividamento de longo prazo**, houve diminuição de 1,91% dos valores inscritos, com saldo consolidado no total de R\$ 1.029.260.572,35. De se apontar a redução de débitos judiciais ([-] 7,15%) e previdenciários ([-] 2,20%), não obstante ao aumento de valores sequentes de pendências do PASEP (4,82%) .

Exercícios: anterior e em exame	2014	2015	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual	54.181.924,49	56.327.385,15	3,96%
Precatórios	850.842.367,37	790.007.062,27	-7,15%
Parcelamento de Dívidas:	139.990.771,88	142.702.482,17	1,94%
De Tributos			
De Contribuições Sociais:	139.990.771,88	142.702.482,17	1,94%
Previdenciárias	57.464.212,32	56.200.360,58	-2,20%
Demais contribuições sociais	82.526.559,56	86.502.121,59	4,82%
Do FGTS			
Outras Dívidas	4.326.600,28	40.223.642,76	829,68%
Dívida Consolidada	1.049.341.664,02	1.029.260.572,35	-1,91%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	1.049.341.664,02	1.029.260.572,35	-1,91%

Já a **dívida ativa** teve expressivas quedas de recebimentos ([-] 28,95%) e inscrições ([-] 61,42%). Com majoração na ordem de 4,95% em relação ao exercício anterior, o saldo final apurado foi de R\$ 801.776.979,32.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Movimentação da Dívida Ativa	2014	2015	AH%
Saldo inicial da Dívida Ativa	654.025.273,55	763.946.927,24	16,81%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Saldo inicial da Dívida Ativa ajustado	654.025.273,55	763.946.927,24	16,81%
Saldo inicial da Provisão para Perdas			
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Saldo inicial Provisão para Perdas ajustado	-	-	
Total	654.025.273,55	763.946.927,24	16,81%
Total Ajustado	654.025.273,55	763.946.927,24	16,81%
Recebimentos	51.657.225,41	36.704.233,25	-28,95%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Recebimentos Ajustados	51.657.225,41	36.704.233,25	-28,95%
Cancelamentos	31.600.209,55	-	-100,00%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Cancelamentos Ajustados	31.600.209,55	-	-100,00%
Valores não Recebidos	570.767.838,59	727.242.693,99	27,41%
Valores não Recebidos Ajustados	570.767.838,59	727.242.693,99	27,41%
Inscrição	193.179.088,65	74.534.285,33	-61,42%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Inscrições Ajustadas	193.179.088,65	74.534.285,33	-61,42%
Juros e Atualizações da Dívida			
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Juros e Atualizações da Dívida Ajustada	-	-	
Saldo Final da Provisão para Perdas			
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Saldo Final Provisão p/ Perdas ajustado	-	-	
Saldo Final da Dívida Ativa	763.946.927,24	801.776.979,32	4,95%
Saldo Final da Dívida Ativa Ajustado	763.946.927,24	801.776.979,32	4,95%

Entretanto, há divergências entre os valores computados no *AUDESP* e na Contabilidade Municipal, em relação ao saldo final do Departamento de Tributos da Prefeitura, menor em R\$ 3.512.782,50. Veem-se ainda valores advindos de cancelamentos (R\$ 25.089.559,99) que não constam do *Sistema AUDESP* (R\$ 0,00).

POSIÇÃO DIRETORIA DE TRIBUTOS - SANTO ANDRÉ	
SALDO INICIAL - 2015	763.946.927,24
(+) INSCRIÇÕES	44.414.828,58
(+) ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	51.260.838,82
(-) RECEBIMENTOS	-33.084.822,28
(-) CANCELAMENTOS	-25.089.559,99
(-) ANISTIA	-3.184.015,55
SALDO FINAL - 2015	798.264.196,82



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Das informações levantadas junto à Origem, a Fiscalização concluiu pela ineficiência na cobrança da Dívida Ativa Municipal, na medida em que os cancelamentos decorrem de decisões judiciais por prescrição intercorrente ou de ausência de fato gerador (lançamento em duplicidade; cobrança legal).

As **despesas funcionais** cumpriram o disposto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, com custos na ordem de 41,29% da Receita Corrente Líquida, no valor de R\$ 763.488.432,13.

Período	Dez 2014	Abr 2015	Ago 2015	Dez 2015
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	721.488.339,13	721.272.903,28	744.506.012,42	763.488.432,13
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados		721.272.903,28	744.506.012,42	763.488.432,13
Receita Corrente Líquida	1.801.713.373,92	1.834.464.449,81	1.860.263.661,61	1.848.944.506,44
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Receita Corrente Líquida Ajustada		1.834.464.449,81	1.860.263.661,61	1.848.944.506,44
% Gasto Informado	40,04%	39,32%	40,02%	41,29%
% Gasto Ajustado		39,32%	40,02%	41,29%

O **quadro de pessoal** revela a criação de 539 (quinhentos e trinta e nove) cargos efetivos. Demonstra ainda a admissão de 236 (duzentos e trinta e seis) servidores permanentes e exoneração de 01 (um) comissionados.

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2014	2015	2014	2015	2014	2015
Efetivos	14.737	15276	8499	8735	6238	6541
Em comissão	540	540	516	515	24	25
Total	15277	15816	9015	9250	6262	6566
Temporários	2014		2015		Em 31.12 de 2015	
Nº de contratados	327		2		2	

Também os **repasses ao Legislativo** atenderam ao patamar estabelecido no artigo 29-A da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CF/88 (7%), com transferências de 3,81% da Receita Ampliada de 2014 (R\$ 1.116.389.091,00), no aporte total de R\$ 43.803.5801,88.

Valor utilizado pela Câmara em:	2015	43.803.501,88
Despesas com inativos		1.247.617,00
Subtotal		42.555.884,88
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2014	1.116.389.091,00
Percentual resultante		3,81%

Quanto ao financiamento do **Ensino**, a inspeção, do cotejo entre informações extraídas do Sistema AUDESP e peças contábeis da Origem, apurou aplicação no percentual de **24,74%** (R\$ 294.181.606,80).

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS			
RECEITAS		1.189.144.651,79	
Ajustes da Fiscalização			
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.		1.189.144.651,79	
FUNDEB - RECEITAS			
Retenções		109.852.949,89	
Transferências recebidas		138.542.233,84	
Receitas de aplicações financeiras		1.532.646,90	
Ajustes da Fiscalização			
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.		140.074.880,74	
FUNDEB - DESPESAS			
Despesas com Magistério		123.810.904,18	
Outros ajustes da Fiscalização (60%)		(20.692,78)	
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)		123.790.211,40	88,37%
Demais Despesas		13.394.197,58	
Outros ajustes da Fiscalização (40%)			
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)		13.394.197,58	9,56%
Total aplicado no FUNDEB		137.184.408,98	97,94%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO			
Educação Básica (exceto FUNDEB)		205.183.965,48	
Acréscimo: FUNDEB retido		109.852.949,89	
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras		(3.071.299,27)	
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno			
Aplicação apurada até o dia 31.12. 2015		311.965.616,10	26,23%
Acréscimo: FUNDEB: retenção até 5%:			
Aplic. no 1º trim. de 2016			
Dedução: Restos a Pagar não pagos - recursos próprios - até 31.01. 2016		(2.547.911,08)	
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios		(15.236.098,22)	
Aplicação final na Educação Básica		294.181.606,80	24,74%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO			
Receita Prevista Realizada		1.390.836.000,00	
Despesa Fixada Atualizada		337.029.000,00	
Índice Apurado		24,23%	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Dos registros do *AUDESCP* verificou-se investimento equivalente a **26,23%** da arrecadação. Contudo, a Fiscalização procedeu à dedução de gastos no valor de R\$ 17.784.009,30, em face de restos a pagar cancelados ou não pagos até 31/01/2016, despesas sem amparo no artigo 70 da LDB¹⁵, e outros gastos carentes de prova de vínculo com manutenção e desenvolvimento do ensino¹⁶.

¹⁵ Descritivo de despesas glosadas pela Fiscalização - Artigo 70 da LDB (fls. 213/223):

Credor	Objeto	Valor
Folha de Pagamento	Despesa com pessoal não vinculado ao ensino. Contratos temporários de caráter assistencial (GTIS – Geração de Trabalho de Interesse Social / Programa Família Andreense).	5.691.885,69
CRAISA - Cia Regional de Abastecimento de Santo André	Despesa de alimentação com pessoal não vinculado ao ensino (GTIS).	2.688.000,00
Centro de Educação de Estudos e Pesquisas	Convênio com 3º Setor nº 166/13 – Cursos profissionalizantes (Imagem Pessoal, Alimentação, Construção Civil, Produção Moveleira, Jardinagem e Paisagismo, Informática) – Formação profissional para alunos matriculados no EJA – Educação de Jovens e Adultos – Atividades realizadas fora da rede de ensino regular.	1.089.747,08
Centro de Educação de Estudos e Pesquisas	Convênio com 3º Setor nº 203/13 – Objeto: cooperação técnica e financeira entre as partes para o desenvolvimento da ação educativa para uma boa convivência e a não violência nos espaços escolares e/ou educacionais - Despesas de natureza assistencial sequentes da implantação de políticas públicas sociais.	623.216,97
Instituto Acqua, Ação Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental	Termo de Parceria nº 01/2013 – Atividades extracurriculares (Oficinas de Artes Visuais, Capoeira, Dança, Ginástica Artística, Artes Cênicas, Taekwondo, Xadrez e Recreação Infantil – 2.200 alunos / mês) – Atividades que não constam da matriz regular e de alcance parcial (Rede municipal conta com 33.684 alunos).	1.886.930,00
Octopus Comunicação Ltda.	Despesas com publicidade não vinculadas à manutenção e desenvolvimento do ensino.	273.728,51
SP Eventos	Despesas com festividades e eventos não necessários à consecução dos objetivos educacionais.	997.302,50
TOTAL DE DESPESAS SEM AMPARO NO ARTIGO 70 DA LDB		13.250.810,75

¹⁶ Descritivo de despesas glosadas pela Fiscalização – Falta de provas de vínculo (fls. 223/225):

Nr. Empenho	Elemento	ID Credor	Nome do Credor	Histórico / Descrição do Empenho	Dt. Emissão	Vi. Empenho Líquido	Vi. Liquidado	Vi. Pago
39351	33903900 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	IDENTIFICAÇÃO ESPECIAL - SEM CPF/CNPJ:025579	FOLHA DE PAGAMENTO EDUCACAO	VALOR REFERENTE A FOLHA DE PAGAMENTO DO MES DE DEZEMBRO/2015 PROCESSO 32/20159	29/12/2015	35.603,00	35.603,00	35.603,00
39352	33903900 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	IDENTIFICAÇÃO ESPECIAL - SEM CPF/CNPJ:025579	FOLHA DE PAGAMENTO EDUCACAO	VALOR REFERENTE A FOLHA DE PAGAMENTO DO MES DE DEZEMBRO/2015 PROCESSO 32/20159	29/12/2015	388.033,40	388.033,40	388.033,40
39353	44905200 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	IDENTIFICAÇÃO ESPECIAL - SEM CPF/CNPJ:025579	FOLHA DE PAGAMENTO EDUCACAO	VALOR REFERENTE A FOLHA DE PAGAMENTO DO MES DE DEZEMBRO/2015 PROCESSO 32/20159	29/12/2015	200.279,73	200.279,73	200.279,73
39354	33903000 - MATERIAL DE CONSUMO	IDENTIFICAÇÃO ESPECIAL - SEM CPF/CNPJ:025579	FOLHA DE PAGAMENTO EDUCACAO	VALOR REFERENTE A FOLHA DE PAGAMENTO DO MES DE DEZEMBRO/2015 PROCESSO 32/20159	29/12/2015	111.934,14	111.934,14	111.934,14
39399	33903900 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	IDENTIFICAÇÃO ESPECIAL - SEM CPF/CNPJ:025579	FOLHA DE PAGAMENTO EDUCACAO	VALOR REFERENTE A FOLHA DE PAGAMENTO DO MES DE DEZEMBRO/2015 PROCESSO 32/20159	29/12/2015	482.110,77	482.110,77	482.110,77
39400	33903900 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	IDENTIFICAÇÃO ESPECIAL - SEM CPF/CNPJ:025579	FOLHA DE PAGAMENTO EDUCACAO	VALOR REFERENTE A FOLHA DE PAGAMENTO DO MES DE DEZEMBRO/2015 PROCESSO 32/20159	29/12/2015	174.018,27	174.018,27	174.018,27
39401	33903900 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	IDENTIFICAÇÃO ESPECIAL - SEM CPF/CNPJ:025579	FOLHA DE PAGAMENTO EDUCACAO	VALOR REFERENTE A FOLHA DE PAGAMENTO DO MES DE DEZEMBRO/2015 PROCESSO 32/20159	29/12/2015	19.136,14	19.136,14	19.136,14
TOTAL						1.411.115,45	1.411.115,45	1.411.115,45



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Inclusões	2015	REC. PRÓPRIOS	FUNDEB 60%	FUNDEB 40%
Total das inclusões		-	-	-
Exclusões	2015			
Cancelamento de Restos a Pagar		574.172,02	20.692,78	
Pessoal: desvio de função (salário/encargos)				
Despesas com Ensino Médio				
Despesas com Ensino Superior				
Despesas não amparadas pelo art. 70, LDB		13.250.810,75		
RP Próprios não pagos até 31.01 de 2016	2016	2.547.911,08		
RP Fundeb não pagos até 31.03 de 2016	2016			
Outras		1.411.115,45		
Total das exclusões		17.784.009,30	20.692,78	-
Total dos ajustes: Inclusões – Exclusões		17.784.009,30	20.692,78	-
Informações adicionais				
R P Próprios pagos entre 01.02. 2016 e a inspeção		1.226.316,91		
Saldo de RP Próprios não quitados até a inspeção		1.004.321,23		
R P Fundeb pagos entre 01.04. 2016 e a inspeção			-	-
Saldo de RP Fundeb não quitados até a inspeção			-	-

Quanto ao **FUNDEB** (artigos 21 e 22 da Lei Federal 11.494/07; artigo 60, XII, do ADCT da CF/88), a unidade fiscalizadora assinalou aplicação de 97,94% do aporte recebido no exercício (R\$ 137.184.408,98), despesas de remuneração do **Magistério** no percentual de 88,37% (R\$ 123.790.211,40) dos recursos empregados, e utilização parcial do saldo diferido, com residual de R\$ 17.872,15¹⁷.

Aplicação do FUNDEB residual até 31.03 do exercício seguinte:	2016
Receitas de Impostos e Transferências de Impostos	1.189.144.651,70
Retenções ao FUNDEB	109.852.949,89
Receitas de transferências do FUNDEB sem rendimentos financeiros	138.542.233,84
Receitas de aplicações financeiras	1.532.646,90
Despesas com recursos do FUNDEB	137.205.101,76
Saldo FUNDEB para aplicação no 1º trimestre de: 2016	2.869.778,98
Máximo de até 5% do FUNDEB acrescentável aos 25% (art. 212, CF)	-
Empenho e pagamento com FUNDEB residual feitos no primeiro trimestre de 2016	2.851.906,83
Saldo do FUNDEB residual não empenhado e pago até o primeiro trimestre de 2016	17.872,15
Valor a ser adicionado à aplicação de 2015 para compor o mínimo de 25%	-
Aplicação na Educação até 31.12 de 2015	

O financiamento da **Saúde** mostrou-se de acordo com a disciplina constitucional (art. 77 do ADCT da CF/88), com gastos totais em 22,87% da receita própria, equivalentes a R\$ 271.992.587,75.

¹⁷ Consigna a Fiscalização que do total de “DESPESAS COM RECURSOS PRÓPRIOS DO FUNDEB” não foi descontada glosa referente aos restos a pagar cancelados no importe de R\$ 20.692,78 (fls. 210/212).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SAÚDE		Valores - R\$
Receitas de impostos		1.189.144.651,79
Ajustes da Fiscalização		
Total das Receitas		1.189.144.651,79
Total das despesas empenhadas com recursos próprios		316.443.264,44
Ajustes da Fiscalização		(5.832.978,06)
Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01 de	2016	(38.617.698,63)
Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde		271.992.587,75
		22,87%
Planejamento atualizado da Saúde		
Receita Prevista Atualizada		1.390.836.000,00
Despesa Fixada Atualizada		355.920.000,00
Índice apurado		25,59%

A instrução ratifica a conformidade dos pagamentos de **encargos sociais** e a obtenção do *Certificado de Regularidade Previdenciária* pelo Município¹⁸.

O depósito de **precatórios judiciais** totalizou R\$ 70.335.817,30, valor que, embora em boa ordem quanto às regras da Emenda Constitucional nº 62/2009, a Fiscalização sinaliza insuficiente para o fim de quitação até 2020 (STF).

REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS (MENSAL e ANUAL)	
Saldo de Precatórios devidos e não pagos até 31/12/2014 no BP (passivo)	850.842.367,37
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Saldo das Contas do TJ para receber os depósitos em 31/12/2014 no BP (ativo)	73.667.700,98
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Saldo apurado em 31/12/2014	777.174.666,39
Mapa de Precatórios recebido em 2014 para pagamento em 2015	133.654.378,82
Depósitos efetuados em 2015 (opção anual ou mensal)	70.355.817,80
Pagamentos efetuados pelo TJ em 2015	75.403.435,83
Saldo Financeiro de Precatórios em aberto em 31/12/2015	909.093.310,36
Saldo das Contas do TJ para receber os depósitos em 31/12/2015	68.620.082,95
Saldo apurado em 31/12/2015	840.473.227,41

¹⁸ O Município possui regime de previdência próprio, administrado pelo Instituto de Previdência de Santo André. Contas de 2015 abrigadas no TC-4730/989/15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

DECISÃO DO STF : QUITAÇÃO DOS PRECATÓRIOS ATÉ	2020	
Saldo de precatórios até 31.12 de 2015		790.007.062,27
Número de anos restantes até 2020		5
Valor anual necessário para quitação até 5		158.001.412,45
Montante pago no exercício de 2015		70.355.817,80
Nesse ritmo, valor insuficiente para quitação até 2020 de		87.645.594,65

No que tange a registros contábeis, constam divergências entre valores registrados no DEPRE (R\$ 73.481.475,63), e aqueles aferidos na Origem (R\$ 75.403.435,83), com expressiva diferença no total de R\$ 1.921.960,20.

Já os **requisitórios de baixa monta** foram pagos no importe de R\$ 563.039,91, com saldo pendente de R\$ 779,94.

REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Saldo de requisiitórios no final do exercício de 2014	-
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2015	563.039,91
Pagamentos efetuados no exercício de 2015	562.259,97
Saldo para o exercício seguinte	779,94

Em boa ordem foram os **subsídios pagos ao Prefeito e ao Vice-Prefeito**, sem notícia de incidência de revisão anual no exercício. Todavia, a Fiscalização apurou pagamentos em excesso efetuados a secretários municipais no total de R\$ 216.070,19 em decorrência da percepção de terços de férias.

De sua detida análise, **segmento de Cálculos de ATJ** ratificou exclusões processadas pela Fiscalização no que tange aos investimentos próprios no Ensino (fls. 365/392):

- como já sabido por esta Corte, custas de admissões decorrentes do GTIS (Geração de Trabalho de Interesse Social) mostram-se atreladas ao "*Família Andreense*" (Lei Municipal nº 8.587/2003), havidas ainda despesas com fornecimento de alimentação a estes contratados junto ao CRAISA - Cia Regional de Abastecimento de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Santo André; trata-se de gastos advindos de programa de caráter assistencial que não se coadunam à Pasta da Educação, como já verberado por esta Corte nas Contas do Município relativas aos exercícios de 2012 (TC-1990/026/12), 2013 (TC-2058/026/13) e 2014 (TC-0531/026/14) - (Glosa no valor total de R\$ 8.379.885,69);

- gastos com formação profissional de alunos do EJA - Educação de Jovens e Adultos já foram censurados nas Contas Municipais de 2009 (TC-531/026/09) e 2014 (TC-531/026/14); as despesas do Convênio nº 166/2013 celebrado com o CENTRO DE EDUCAÇÃO DE ESTUDOS E PESQUISAS não convergem com os investimentos sob a tutela da Municipalidade, tendo em vista sua atuação prioritária na Educação Regular de níveis Infantil e Fundamental (art. 211, CF/88), e, ainda, que a educação profissional vincula-se ao ensino de nível médio (art. 10, LF 11.494/2007) - (Glosa no valor de R\$ 1.089.747,08);

- pagamentos sequentes do Convênio nº 203/2013 firmado com o CENTRO DE EDUCAÇÃO DE ESTUDOS E PESQUISAS não se coadunam à disciplina do artigo 70 da LDB, vez que as atividades realizadas possuem caráter de política pública assistencial (práticas voltadas à melhoria da autoestima e ao aumento do rendimento escolar, com vistas à redução de violência) e, assim, não se aplicam à manutenção e desenvolvimento do ensino, como também firmado no exame das Contas de 2014 (TC-531/026/14) - (Glosa no valor de R\$ 623.216,97 - Convênio 203/13);

- as atividades extracurriculares (oficinas de Artes Visuais, Capoeira, Dança, Ginástica Artística, Artes Cênicas, Taekwondo, Xadrez e brincadeiras de recreação infantil), promovidas por Termo de Parceria nº 01/13 celebrado com o INSTITUTO ACQUA, AÇÃO CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL, remetem a ações educativas desenvolvidas no contraturno escolar e fora da sala de aula, sem jornada pré-estabelecida, e sem obrigatoriedade de extensão a todos os docentes da rede municipal; vez que desprovidas de amparo no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

artigo 70 da LDB, tais despesas não podem compor o mínimo da Educação, na esteira da decisão proferida em face das Contas de 2014 (TC-531/026/14) - (Glosa no valor de R\$ 1.886.930,00);

- justificativas trazidas foram inócuas em afastar a ausência de prova de vínculo de despesas totais de R\$ 1.411.115,45 no que se refere à manutenção e desenvolvimento de ensino (art. 70, LDB).

-

Demais do exposto, segmento técnico de **Cálculos** avaliou inclusões reclamadas pela defesa:

- dos Restos a Pagar de 2014 quitados no período de 01/02 a 31/12/2015, aceitou apenas o acréscimo de R\$ 688.386,20 devidamente aferidos pela inspeção quando da inspeção das contas de 2014 (fl. 363), vez que os documentos trazidos aos autos são insuficientes em comprovar o importe pleiteado à soma pela Origem (R\$ 771.176,20);

- do aporte ao Regime Próprio de Previdência entendeu impertinente o pedido de inclusão, na medida em que a decisão proferida no TC-1564/026/13 (Contas da Prefeitura Municipal de Campinas - 2014) modulou prazo de adequação dos jurisdicionados ao novo entendimento desta Corte desde que em situação análoga, ou seja, previsão do aporte atuarial em Lei Orçamentária como despesas de Manutenção e Desenvolvimento de Ensino;

- dos pagamentos ao PASEP, cabe incluir o total de R\$ 4.900.839,05 (peça defensória à fl. 348), nos termos da DELIBERAÇÃO TCA-23996/026/15 (DOE 15/12/2015) e consoante parâmetro de rateio adotado nas Contas de Santo André de 2013 (TC-2058/026/13) no percentual de 25% dos gastos.

Da revisão, o segmento especialista de **ATJ** firmou investimentos no Ensino na ordem de 25,21%, em atendimento ao artigo 212 da CF/88:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS		Valores (R\$)	
Receitas		1.189.144.651,79	
Ajustes após análise na "Defesa Prévia"			
Total de Receitas de Impostos – T.R.I.		1.189.144.651,79	100%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO			
Educação Básica (exceto FUNDEB)		205.183.965,48	
(+) FUNDEB Retido		109.852.949,89	
(-) Ganhos de Aplicações Financeiras		(3.071.299,27)	
(-) FUNDEB Retido e não Aplicado no Retorno		-	
(=) Aplicação até 31.12.2015 (artigo 212, CF)		311.965.616,10	26,23%
(+) FUNDEB: retenção até 5% Aplicado no 1º trim./2016		-	
(-) Restos a Pagar não Pagos até 31/01/2016		(2.547.911,08)	
(-) Outros ajustes da Fiscalização (somente Recursos Próprios)		(15.236.096,22)	
(+) Restos a Pagar de 2014, pagos em 2015 após 1º de fevereiro, não computados no exercício de 2014 – detalhes subitem "II.1"		688.386,20	
(+) PASEP apropriado na aplicação do ensino – detalhes subitem "II.3"		4.900.839,05	
(=) Aplicação na Educação Básica apurada após a análise das justificativas		299.770.832,05	25,21%

Quanto ao FUNDEB ratificou números da inspeção, com remuneração do Magistério em 88,37%, aplicação de 97,94% dos recursos até o término de 2015 e uso parcial da parcela diferida para emprego no 1º Trimestre de 2016 (2,04%). Utilizados somente 99,98% do aporte total de R\$ 140.074.880,74, restou pendente de aplicação saldo de R\$ 38.564,93 (0,02%).

Manifestações de **Assessoria Técnica (Segmentos Jurídico e de Economia)** e **Chefia** foram unânimes pela emissão de parecer favorável aos demonstrativos, sem prejuízo de cabíveis alertas e recomendações (fls. 393/396).

Sob a perspectiva **econômica**, **ATJ** ponderou que o déficit financeiro cairia para menos de um mês de arrecadação se deduzidos os restos a pagar não processados do exercício, todos relativos a despesas não liquidadas¹⁹ (R\$ 157.099.169,08). Quanto aos requisitórios de baixa monta, assinalou a irrelevância do débito pendente (R\$ 779,94) frente ao total de pagamentos do exercício (R\$ 562.259,97).

¹⁹ Neste sentido, ATJ assinala decisões desta Corte: TC-2470/026/10 (DOE 06/10/2012; Relatora Conselheira Cristiana de Castro Moraes); TC-2501/026/10 (DOE 17/12/2011; Relator Substituto de Conselheiro Samy Wurman); TC-2578/026/10 (DOE 16/08/2012; Relator Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Quanto à ordem **jurídica, Assessoria Técnica** pontuou passível de relevação saldo pendente do FUNDEB haja vista sua pouca expressão²⁰ (0,02%; R\$ 38.564,93), nada obstante seja determinada à Origem a aplicação do valor faltante. Quanto aos royalties, assinalou que as ocorrências da inspeção careceram de explicações da Origem e reclamam regularização. Sugeriu, ademais, formação de autos específicos para verificação de pagamentos em excesso efetuados aos secretários municipais.

Já o **Ministério Público** (fls. 405/409) pugna por juízo prévio contrário à aprovação em face de déficit financeiro, baixo índice de liquidez, uso parcial do saldo diferido do FUNDEB, não quitação integral dos requisitórios de baixa monta, e desvio de finalidade na aplicação de recursos vinculados ao fundo de royalties, que não permaneceram em conta correlata.

Subsidiou a instrução dos autos:

Protocolo:	TC-2538/989/15
Interessado:	Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo
Assunto:	Representação para repreensão de irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Santo André, referentes à aplicação das normas de transparência ativa determinadas pela Lei de Acesso à Informação.
Conclusões:	Procedência parcial: <i>“Trata-se de verificação inicial procedida pelo douto Ministério Público de Contas o qual identificou que a Prefeitura Municipal de Santo André não estava cumprindo totalmente as disposições de transparência ativa. Durante a fiscalização in loco verificamos quais aspectos foram aprimorados e quais permaneceram em desconformidade ao prescrito na Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.257/11), conforme abordagem contida no item D.1.2 deste relatório”.</i>

²⁰ ATJ pontua os seguintes julgados de conformidade: TC-1652/026/13 (DOE 20/01/2016; Relator Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo); TC-1442/026/11 (DOE 19/11/2014; Relatora Conselheira Cristiana de Castro Moraes); TC-1897/026/13 (DOE 01/07/2015; Relator Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo); TC-2054/026/13 (DOE 20/01/2016; Relator Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo); TC-1042/026/11 (DOE 19/11/2014; Relatora Conselheira Cristiana de Castro Moraes); TC-1334/026/11 (DOE 05/11/2014; Relatora Conselheira Cristiana de Castro Moraes); TC-1577/026/13 (DOE 29/04/2015; Relator Conselheiro Antonio Roque Citadini).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Protocolo:	20436/026/15
Interessado:	FGV Direito SP – Núcleo de Estudos Fiscais
Assunto:	Encaminha relatório de Aferição – Transparência e cidadania fiscal dos municípios – TCM 2015 (dados referentes ao município de Santo André)
Conclusões:	<i>Procedência: “Trata o presente expediente de cópia do resultado de aferição realizada pelo Núcleo de Estudos Fiscais da FGV Direito SP junto ao município de Santo André, visando apurar o grau de atendimento aos critérios de transparência e cidadania fiscal de referido ente municipal. Dos 500 pontos possíveis, o município de Santo André alcançou somente 185, indicando necessidade de aprimorar os aspectos de transparência e cidadania fiscal na divulgação de suas informações. Matéria abordada no item D.1.2 deste relatório”.</i>

Protocolo:	32859/026/15
Interessado:	L. F. DE OLIVEIRA PISCINAS - ME
Assunto:	Comunica falta de pagamento por parte da Prefeitura de Santo André perante obrigações contraídas com o interessado. Trata-se do fornecimento de produtos entregues pela empresa interessada, conforme NF nº 17 de 22/03/15, no valor de R\$ 38.800,00 , cujo pagamento não foi realizado pela Prefeitura.
Conclusões:	<i>Procedente: “O atraso no pagamento de haveres da Prefeitura é objeto de exame no item B.8 deste Relatório de Fiscalização. Especificamente quanto ao pagamento reclamado neste expediente, conforme declaração e documentos apresentados pela origem, verificamos que a Nota de Empenho nº 8544/15, atrelada à Nota Fiscal nº 17 emitida pela empresa interessada em 22/03/15, no valor de R\$ 38.800,00, cujo vencimento ocorreu em 15/04/15 foi paga em 11/03/16. Instrução e documentos seguem juntados no respectivo expediente”.</i>

Protocolo:	39991/026/15
Interessado:	BRASILIDADE COMÉRCIO, SERVIÇOS, IMPORTAÇÃO LTDA.
Assunto:	Comunica falta de pagamento por parte da Prefeitura de Santo André perante obrigações contraídas com o interessado Trata-se do fornecimento de produtos entregues pela empresa interessada, conforme diversas NF que relaciona, cujo pagamento não foi realizado pela Prefeitura.
Conclusões:	<i>Procedente: “O atraso no pagamento de haveres da Prefeitura é objeto de exame no item B.8 deste Relatório de Fiscalização. Especificamente quanto ao pagamento reclamado neste expediente, conforme declaração e documentos apresentados pela origem, verificamos que, até o término da fiscalização in loco restava pendente o pagamento de R\$ 4.044,20, cujo vencimento ocorreu em agosto de 2015, Segundo a origem, referido montante será pago com observância à ordem cronológica de vencimento bem como da disponibilidade financeira na respectiva fonte de recursos. Instrução e documentos seguem juntados no respectivo expediente”.</i>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Protocolo:	37686/026/15
Interessado:	SUPREMA COMERCIAL EIRELI EPP
Assunto:	Comunica falta de pagamento por parte da Prefeitura de Santo André perante obrigações contraídas com o interessado Trata-se do fornecimento de produtos entregues pela empresa interessada, conforme NF nº 426 de 07/01/15 no valor de R\$ 7.600,00 , cujo pagamento não foi realizado pela Prefeitura.
Conclusões:	Procedente: <i>“O atraso no pagamento de haveres da Prefeitura é objeto de exame no item B.8 deste Relatório de Fiscalização. Especificamente quanto ao pagamento reclamado neste expediente, conforme declaração e documentos apresentados pela origem, verificamos que a Nota de Empenho nº 27027/14 atrelada à Nota Fiscal nº 426 emitida pela empresa interessada em 07/01/15, no valor de R\$ 7.600,00, cujo vencimento ocorreu em 03/03/15 foi paga em 29/01/16. Instrução e documentos seguem juntados no respectivo expediente”.</i>

Protocolo:	41915/026/15
Interessado:	JANAINA CRISTINA FRANCO MOREIRA – MEI
Assunto:	Comunica falta de pagamento por parte da Prefeitura de Santo André perante obrigações contraídas com o interessado. Trata-se do fornecimento de produtos entregues pela empresa interessada, conforme NFs que relaciona, no valor total de R\$ 14.530,00, cujo pagamento não foi realizado pela Prefeitura.
Conclusões:	Procedente: <i>“O atraso no pagamento de haveres da Prefeitura é objeto de exame no item B.8 deste Relatório de Fiscalização. Especificamente quanto ao pagamento reclamado neste expediente, conforme declaração e documentos apresentados pela origem, verificamos que as Notas de Empenho nº 26061/14 e 26064/14, atreladas às Notas Fiscais emitidas pela empresa credora, cujo vencimento ocorreu em 22 e 23/06/15, até o término da fiscalização in loco estavam pendentes de pagamento. Segundo a origem, referido montante será pago com observância à ordem cronológica de vencimento bem como da disponibilidade financeira na respectiva fonte de recursos. Instrução e documentos seguem juntados no respectivo expediente.”.</i>

Protocolo:	42890/026/15
Interessado:	DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA
Assunto:	Comunica falta de pagamento por parte da Prefeitura de Santo André perante obrigações contraídas com o interessado e possíveis irregularidades ocorridas no pregão nº 529/15. Trata-se do fornecimento de veículos por parte da empresa representante, cujo pagamento não foi realizado pela Prefeitura, a qual, por sua vez, realizou novo certame licitatório para aquisição de novos veículos mesmo com pendência financeira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Protocolo:	42890/026/15
Conclusões:	<i>Procedente: “O atraso no pagamento de haveres da Prefeitura é objeto de exame no item B.8 deste Relatório de Fiscalização. Especificamente quanto ao pagamento reclamado neste expediente, conforme declaração e documentos apresentados pela origem, verificamos que a Nota de Empenho nº 22232/15, no valor de R\$ 1.098.000,00, atrelada à Nota Fiscal emitida pela empresa credora, cujo vencimento ocorreu em 15/07/15, até o término da fiscalização in loco estava pendente de pagamento. Segundo a origem, referido montante será pago com observância à ordem cronológica de vencimento bem como da disponibilidade financeira na respectiva fonte de recursos. Quanto à realização do Pregão nº 529/15, considerando que dotação orçamentária não se confunde com disponibilidade financeira, neste aspecto, não verificamos empecilho na realização certame citado, nos termos alegados pela empresa representante. Instrução e documentos seguem juntados no respectivo expediente.”.</i>

Protocolo:	4488/026/16
Interessado:	COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE
Assunto:	Comunica falta de pagamento por parte da Prefeitura de Santo André perante obrigações contraídas com o interessado. Trata-se do fornecimento de produtos pela empresa representante conforme Notas Fiscais que relaciona, no valor total de R\$ 293.088,20, cujo pagamento não foi realizado pela Prefeitura.
Conclusões:	<i>Procedente: “O atraso no pagamento de seus haveres é objeto de exame no item B.8 deste Relatório de Fiscalização. Especificamente quanto ao pagamento reclamado neste expediente, conforme declaração e documentos apresentados pela origem, verificamos que foram pagos os empenhos nº 29313, 28284, 28290, 29677 e 29678, os quais se referem a parte do crédito pleiteado (R\$ 111.904,30). Quanto ao saldo, representado pelas Notas de Empenho nº 18245, 18270, 18284, 18286 e 18291, até o final da fiscalização in loco, estavam pendentes de pagamento, embora vencidas desde setembro de 2015. Segundo a origem, referido montante será pago com observância à ordem cronológica de vencimento bem como da disponibilidade financeira na respectiva fonte de recursos. Instrução e documentos seguem juntados no respectivo expediente.”.</i>

Protocolo:	32859/026/15
Interessado:	L. F. DE OLIVEIRA PISCINAS - ME
Assunto:	Comunica falta de pagamento por parte da Prefeitura de Santo André perante obrigações contraídas com o interessado. Trata-se do fornecimento de produtos entregues pela empresa interessada, conforme NF nº 17 de 22/03/15, no valor de R\$ 38.800,00 , cujo pagamento não foi realizado pela Prefeitura.
Conclusões:	<i>Procedente: “O atraso no pagamento de haveres da Prefeitura é objeto de exame no item B.8 deste Relatório de Fiscalização. Especificamente quanto ao pagamento reclamado neste expediente, conforme declaração e documentos apresentados pela origem, verificamos que a Nota de Empenho nº 8544/15, atrelada à Nota Fiscal nº 17 emitida pela empresa interessada em 22/03/15, no valor de R\$ 38.800,00, cujo vencimento ocorreu em 15/04/15 foi paga em 11/03/16. Instrução e documentos seguem juntados no respectivo expediente”.</i>

Protocolo:	22141/026/15
-------------------	--------------



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Protocolo:	22141/026/15
Interessado:	FER-MAX FERRAMENTAS LTDA-EPP
Assunto:	Comunica falta de pagamento por parte da Prefeitura de Santo André perante obrigações contraídas com o interessado. Trata-se do fornecimento de produtos devidamente entregues conforme Ordem de Compra 415/15, com inadimplência de pagamentos superior a onze meses.
Conclusões:	Trata-se de expediente cuja análise restou prejudicada porque encaminhado a esta Corte posteriormente à conclusão dos trabalhos de inspeção.

Expedientes encerrados, com proposta de arquivamento:

TC-	Sindicância nº	Assunto	Observações
36941/026/09	31314/09-8	Furto de Bem	Trata-se de expedientes de exercícios precedentes, formalizados para o acompanhamento de processos administrativos já finalizados.
10477/026/10	50770/08-6	Furto de Bem	
10479/026/10	05014/10-9	Adiantamento	
10480/026/10	53092/09-0	Conduta Infracional	
22545/026/10	22749/10-9	Furto de Bem	
30407/026/10	33039/10-7	Furto de Bem	

Histórico de pareceres:

Exercício	Processo	Pareceres ²¹
-----------	----------	-------------------------

²¹ **Contas de 2014 (TC-531/026/14; DOE 13/01/2017; Relatora Conselheira Cristiana de Castro Moraes):** Primeira Câmara 29/11/2016. **PARECER DESFAVORÁVEL** (inobservância do mínimo constitucional de investimentos no Ensino) com **RECOMENDAÇÕES**: “*Implemente efetivos procedimentos de controle no planejamento de políticas públicas, além de aprimorar as ações governamentais que incidam na avaliação do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM); – Promova a planificação de suas receitas e despesas, de modo a evitar que o orçamento aprovado pelo Legislativo seja descaracterizado, mediante uso excessivo de créditos adicionais; – Melhore as práticas administrativas de acesso à informação, a privilegiar a transparência na divulgação; – Aprimore os procedimentos de controle interno, visando à efetividade de suas funções institucionais; – Atente à fidedignidade dos registros contábeis em sua escrituração; – Implante efetivamente os Planos de Saneamento Básico e de Mobilidade Urbana; – Aperfeiçoe os procedimentos de arrecadação tributária, atualizando seu cadastro imobiliário e a planta genérica de valores; – Cumpra a ordem cronológica de pagamentos; – Atenda às disposições da Lei nº 8.666/93 nas contratações efetuadas, restringindo o uso do regime de adiantamento às hipóteses que não se subordinam ao processo normal de aplicação; – Observe as diretrizes traçadas no Comunicado SDG nº 44/13, quando da renegociação contratual com empresas isentas de contribuição patronal; e, – Cumpra a determinação constitucional e legal para aplicação dos recursos vinculados ao ensino*”. **AUTOS PRÓPRIOS**: despesas de adiantamento (item B.5.3). **PEDIDO DE REEXAME DESPROVIDO** pelo E. Tribunal Pleno de 29/11/2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Exercício	Processo	Pareceres ²¹
2014	TC-0531/026/14	Desfavorável com recomendações.
2013	TC-2058/026/13	Favorável com recomendações.
2012	TC-1990/026/12	Favorável com recomendações.

Cabe o registro do expediente TC-24346/026/17 (protocolado em 21/11/2017), por meio dos quais sobrevieram **memoriais** do gestor responsável em reforço às alegações apresentadas na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, cujo teor foi devidamente examinado.

Os presentes autos constaram dos trabalhos da **Primeira Câmara de 28/11/2017**, ocasião em que o ilustre Advogado do gestor, *Doutor Marco Antonio Gaban Monteiro*, produziu **sustentação oral**.

Contas de 2013 (TC-2058/026/13; DOE 11/12/2015; Trânsito em Julgado em 16/02/2016; Relator Conselheiro Antonio Roque Citadini): Primeira Câmara de 24/11/2015. **PARECER FAVORÁVEL**, com recomendações propostas por ATJ e MPC.

Contas de 2012 (TC-1990/026/12; DOE 02/12/2014; Relator Conselheiro Renato Martins Costa): Primeira Câmara de 11/11/2014. **PARECER DESFAVORÁVEL** (inobservância do mínimo constitucional de investimentos no Ensino). **RECOMENDAÇÕES:** “*aprimoramento das peças de planejamento e previsão na LOA dos critérios de limitação de empenho (artigo 4º, I, “b”, da LRF); autorização de abertura de créditos suplementares limitada à inflação do período; implantação dos planos de saneamento básico e de mobilidade urbana, bem como de medidas de acessibilidade em prédios públicos; divulgação eletrônica dos repasses ao 3º setor e dos atos de gestão (artigo 48, “caput”, da LRF); apresentação dos relatórios periódicos e indicação de servidor efetivo como responsável pelo controle interno (artigo 74 da Constituição Federal); observância dos princípios da transparência e evidenciação contábil; obediência ao artigo 14 da LRF; implementação de medidas eficazes para cobrança da dívida ativa (artigos 13 e 58 da LRF e Comunicado SDG 23/13); atendimento ao artigo 8º da Lei Federal nº 7990/89 e artigo 24 do Decreto Federal nº 1/91 (royalties); observância do artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64 (prévio empenho da despesa); adoção de medidas corretivas quanto ao Almoxarifado; levantamento geral dos bens móveis e imóveis; obediência ao disposto na Lei Federal nº 8.666/93; envio de contrato firmado para gerenciamento da folha de pagamento; obediência aos artigos 37, II e V, e 196 da Carta Federal; cobrança do ISSQN quanto às atividades cartorárias (artigo 11 da LRF)*”. **AUTOS APARTADOS:** “*análise dos serviços de iluminação pública, pela empresa FM Rodrigues & Cia Ltda., sem respaldo em contrato (subitem B.3.3.4, fls. 62/63 dos autos) e falta de localização de materiais e/ou produtos no Almoxarifado, cujos valores atingiriam R\$ 585.056,62 (subitem B.6.2, fls. 68/71 dos autos)*”. **PEDIDO DE REEXAME PROVIDO** em sessão do Tribunal Pleno 02/12/2015, para emissão de PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das Contas (**DOE 15/01/2016; Trânsito em Julgado em 26/01/2016**).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Em síntese, insistiu nos argumentos já versados quanto à revisão dos cálculos do mínimo constitucional da Educação Básica, para a reinclusão dos valores glosados pela Fiscalização, sequentes de contratações de pessoal do *GTIS - GRUPO DE TRABALHO DE INTERESSE SOCIAL*, de convênios firmados com o *CENTRO EDUCACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS*, e do termo de parceria celebrado com o Instituto *ACQUA AÇÃO CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL*. De igual modo, reitera o pleito de acréscimo dos gastos de recolhimentos do PASEP e do aporte à Previdência Municipal.

Processo retirado de pauta para fim disposto no artigo 105, inciso I, do Regimento Interno²², mediante reinserção automática em sessão subsequente.

GCECR
ADS

²² **Art. 105.** O Relator poderá requerer, até antes de terminar a discussão, que um processo seja retirado de pauta:
I - para reestudo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-002623/026/15

VOTO

TÓPICO DE INSPEÇÃO	SITUAÇÃO	REF.
Aplicação no Ensino (CF, art. 212)	25,21% (por ATJ)	(25%)
FUNDEB (Lei Federal nº 11.494/07, art. 21, caput e § 2º)	99,98%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério (ADCT da CF, art. 60, XII)	88,37%	(60%)
Despesa com Pessoal (LRF, art. 20, III, "b")	41,29%	(54%)
Aplicação na Saúde (ADCT da CF, art. 77, III)	22,87%	(15%)
Transferências ao Legislativo (CF, art. 29-A, §2º, I)	3,81%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico (LF 11.445/07, artigos 11, 17 e 19)	Implantado	
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (LF 12.305/10, art 18)	Implantado	
Plano Municipal de Mobilidade Urbana (LF 12.587/12, artigo 24, § 3º)	Inexistente (obrigatório acima de 20.000 habitantes)	
População	687.250 habitantes	
Execução Orçamentária	Superávit de 1,13% (R\$ 18.957.711,56)	
Resultado Financeiro	Déficit de R\$ 139.150.010,39	
Precatórios e Requisitórios de Baixa Monta	Há apontamentos	
Ordem Cronológica dos Pagamentos	Há apontamentos	
Encargos Sociais (INSS, PASEP, FGTS e Previdência Própria)	Em ordem	
Investimentos + Inversões Financeiras ÷ RCL	8,17%	

IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal		
I-EGM	C	Componentes de Avaliação
i-AMB	A	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.
i-CIDADE	A	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)
i-EDUC	C+	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-FISCAL	C+	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-GOV TI	B	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.
i-PLANEJ.	C	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-SAÚDE	A	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.

(A) Altamente Efetiva / (B+) Muito Efetiva / (B) Efetiva / (C+) Em fase de adequação / (C) Baixo Nível de Adequação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Contas Anuais da Administração do Município de Santo André, exercício de 2015.

O **IEGM** (Índice de Efetividade da Gestão Municipal) atingiu no exercício a classificação "**C**", resultado que verbera em "**baixo nível de adequação**" a conduta gerencial do Executivo, e, ademais, aponta para a involução dos indicadores da Administração se comparado à categoria de 2014 (C+), que já remetia a uma atuação precária vez que "em fase de adequação".

Nada obstante, componentes **i-Cidade** e **i-Amb** receberam avaliação "**A - Muito efetiva**", que sinaliza êxito na logística de proteção aos cidadãos em caso de sinistros e desastres, e igualmente bem sucedida a gestão ambiental do Município, todavia às lacunas pontuais vistas nos respectivos questionários cuja dissolução **recomendo** à Origem²³.

Quanto à governança de Tecnologia da Informação o **i-GovTi** registrou atuação "**efetiva**" (**B**), em que pese a Administração careça de metas e diretrizes futuras estabelecidas em Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI), e, ademais, haja oportunidades de aperfeiçoamentos tendo em vista as respostas constantes dos questionários aplicados à Administração Municipal²⁴. Também de ser **recomendado** ao Executivo o saneamento das falhas apontadas.

²³ Divulgados na página eletrônica do Tribunal de Contas – link IEGM. **I-AMB** – Resultados. **Contingenciamento:** - ausência de ações e medidas de contingenciamento para provisão de água potável e de uso comum para a Rede Municipal de Ensino. **I-CIDADE** - Resultados. **Contingenciamento:** - falta de inscrição do Município no Programa "Construindo Cidades Resilientes", do Escritório das Nações Unidas para Redução de Riscos de Desastres; - inexistência de levantamento para identificação de risco para intervenções do Poder Público; - inexistência de estudo atualizado de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde.

²⁴ Divulgados na página eletrônica desta Corte – link IEGM. **I-GOVTI** - Resultados. **Pessoal:** inexistência de programas periódicos de capacitação e atualização dos profissionais de TI. **Diretrizes de Ti** - inexistência de PDTI - Plano Diretor de Tecnologia da Informação - que estabeleça diretrizes e metas de atingimento no futuro; falta de divulgação do PDTI na Internet. **Transparência:** ausência de legislação municipal que disciplina o acesso à informação; falta de divulgação na Internet dos documentos relativos a contratos e editais de processos de licitações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

O **i-Planejamento** obteve nota "**C - baixo nível de adequação**", marca que, já obtida em 2014, demanda **severa advertência** à Municipalidade quanto à detida aferição das temáticas que compõem o indicador com vistas aos necessários avanços e aperfeiçoamentos.

"**Em fase de adequação**" foi avaliada a política fiscal empreendida pelo Município, como se observa do resultado "**C+**" auferido no componente **i-Fiscal**, nota que ratifica apontamentos da inspeção em face de desajustes nas finanças de 2015.

A execução orçamentária apresentou **superávit na ordem de 1,13%** (R\$ 18.597.711,56), nada obstante ao expressivo déficit de arrecadação (R\$ 821.264.682,56), e, ainda, à relevante superestimativa das receitas de capital, que no exercício ficaram em apenas 18,54% das entradas previstas (R\$ 117.972.955,36 - Previsto: R\$ 636.375.000,00). Ademais, constam receitas advindas da Lei Complementar Federal nº 151/15²⁵ (R\$ 58.553.956,20), cujo ingresso reverteu o resultado do orçamento para situação superavitária.

Alterações orçamentárias sequentes da abertura de créditos adicionais (R\$ 27.259.232,17) e da realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições (R\$ 399.106.483,31), corresponderam a 17,06% da Despesa Fixada Inicial, e totalizaram R\$ 399.106.483,31.

Foi **negativo o resultado financeiro** do exercício no equivalente a R\$ 139.150.010,39, com expressiva reversão do saldo recepcionado de 2014 ([+] R\$ 11.351.527,58). Observa-se também considerável aumento da dívida flutuante no percentual de 114,45% (2014: R\$ 285.489.763,83; 2015: R\$ 612.245.342,35), cujo

²⁵ Lei Complementar Federal nº 151, de 05 de agosto de 2015. Autoriza os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e levantarem 70% dos depósitos judiciais e administrativos, tributários ou não tributários, realizados em dinheiro (artigo 3º).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

componente de maior saldo remete à inscrição "Outros" (R\$ 208.744.270,98). Outrossim, baixo índice de liquidez imediata (0,46) reflete a incapacidade do Município em anuir para com seus compromissos de curto prazo (Disponibilidade: R\$ 187.051.335,88; Passivo Financeiro: R\$ 404.522.856,74).

Justificativas refutam deficiências de planejamento e aduzem aos reflexos decorrentes da crise econômica nacional, que se veem da queda de arrecadação direta e da redução de transferências voluntárias.

Não obstante pondere ATJ (Economia) pelo abatimento dos restos a pagar não processados do exercício (R\$ 157.099.169,08), há considerar que a exiguidade das Finanças ladeou aos 30 (trinta) dias de arrecadação e, desta feita, encontra-se em margem passível de **excepcional relevação** por esta Corte²⁶, sem embargo de **alerta** à Origem quanto ao equilíbrio condizente à boa gestão dos recursos públicos (artigo 1º, § 1º, da LC nº 101/00).

Outrossim, a instrução certifica a observância do limite imposto às **despesas laborais** (41,29%; R\$ 763.448.432,13; artigo 20, III, b, da LRF), bem como a conformidade da estrutura funcional e o escorreito pagamento de encargos sociais.

Também regulares as **transferências ao Legislativo** (3,81%; R\$ 43.803.501,88; artigo 29-A da CF/88), e a **remuneração** de Prefeito e Vice-Prefeita. Entretanto, bem sugeriu o Segmento Jurídico de ATJ que pagamentos em excesso efetuados aos secretários municipais merecem análise em autos apartados.

²⁶ **Resultados da Gestão:**

- Arrecadação mensal: R\$ 1.650.950.072,24 [receitas] ÷ 12 [meses] = R\$ 137.579.172,69.
- Arrecadação diária: R\$ 137.579.172,69 ÷ 30 [dias] = R\$ 4.585.972,42.
- Resultado Financeiro: [-] R\$ 139.150.010,39 [saldo financeiro] ÷ R\$ 4.585.972,42 [arrecadação / dia] = 30,34 dias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

No que respeita aos **precatórios**, em que pesem divergências apuradas entre os registros da Corte Paulista de Justiça e os números da Origem, a Fiscalização firmou a regularidade dos depósitos devidos no exercício (R\$ 70.355.817,80). Já sobre os **requisitórios de baixa monta**, bem sopesou ATJ pela pouca expressão do saldo remanescente (R\$ 779,94) em face do total de pagamentos (R\$ 562.259,97), situação que pode ser **excepcionalmente relevada**.

Quanto às ocorrências relacionadas à incorporação dos ativos da **iluminação pública**, e à contabilização das **multas de trânsito** e dos recursos da **CIDE** (B.3.3.1; B.3.3.2; B.3.3.3), esclarecimentos e papéis carreados permitem o **perdão das falhas**, sem prejuízo do oportuno acompanhamento da Fiscalização.

De outro norte, foram dirigidos à **Saúde Municipal** 22,87% (R\$ 271.992.587,75) das receitas próprias, percentual que atende o mínimo fixado no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (15%)²⁷.

O sucesso do gerenciamento do setor refletiu a nota "**B - Muito Efetiva**" computada no **i-Saúde**. Contudo, a análise sumária dos componentes de avaliação motiva **recomendar** à Origem providências em face da oportunidade de aperfeiçoamentos nos temas: atendimento à população (disponibilização de consultas médicas à distância por meio de instrumentos tecnológicos) infraestrutura (obtenção de AVCB - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros para a totalidade dos locais de atendimento da Saúde Municipal); profissionais da saúde (implantação de controle de ponto eletrônico em UBSs para os profissionais médicos; adequação da equipe médica com vistas à redução do pagamento de jornadas extras); e regulação, controle, avaliação e auditoria (efetivo controle do

²⁷ **Art. 77.** Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

tempo de atendimento dos pacientes em UBSs; disponibilização de serviços de agendamento de consultas médicas via recursos tecnológicos).

Além disso, a rotina de fiscalização operacional empreendida no Município revelou falhas no Programa Municipal de Controle da Dengue (A.4), no que concerne ao planejamento, ao alcance parcial de metas e indicadores, e à redução de financiamentos. Malgrado explicações da Origem quanto a dificuldades enfrentadas nos aspectos econômico e estrutural, cabe **advertir** a Origem quanto à adoção de medidas em vista da criteriosa observância das *Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle da Dengue* (Ministério da Saúde, 2009) e disposições do *Programa de Vigilância e Controle da Dengue* (Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo, 2010).

Já o desempenho da Educação mereceu **i-Educ** no conceito "**C+**", o que consigna "**em fase de adequação**" a política municipal empreendida no setor, haja vista deficiências verificadas dos questionários aplicados ao Município nos temas alunos (inexistência de pesquisa/estudo para levantamento da demanda do Ciclo I; ausência de ações e medidas voltadas ao monitoramento da taxa de abandono das crianças em idade escolar); e, professores (inexistência de plano de cargos e salários, bem como de programa de inibição de absenteísmo em vista, ainda, da redução do pagamento de horas extraordinárias).

Também do indicador de efetividade educacional, conforme apontamentos da Fiscalização (B.3.1.2), observa-se expressiva demanda reprimida de vagas de creche no total de 6.497 crianças, frente a uma disponibilidade de 7.432 vagas já preenchida. No que se refere à pré-escola, a deficiência de vagas é de 677 crianças, 8,36% da quantidade disponível.

Demais disso, a gerência educacional foi submetida a acompanhamento de caráter operacional (A.3), cujos resultados apontam para precariedade de instalações prediais; alta rotatividade de docentes (5% das escolas com taxa de permanência acima de 80% desde



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

2011); excesso de alunos por turma (14,29% de escolas); ausência de Laboratório de Ciências em toda a rede escolar; carência de enciclopédias em metade das unidades escolares; aumento do número de afastamentos por motivos de saúde (60%; 2013 a 2015); déficit no cumprimento da jornada extraclasse (art. 2º, § 4º da LF 11.738/08); e, debilidades na gestão do professorado, à vista da ausência de estímulos de permanência e de aperfeiçoamento profissional.

Conjunto de impropriedades apuradas exige **severa advertência** à Municipalidade para que ultime providências necessárias ao aperfeiçoamento da gestão educacional, tendo em vista a satisfatória evolução na qualidade do atendimento prestado aos munícipes, e, principalmente, a cessação da demanda reprimida de vagas no Município.

Malgrado as citadas ocorrências, os resultados do IDEB²⁸ indicam superação da meta fixada para 2015 e proximidade do alvo de 2017, em reversão aos descumprimentos verificados em 2011 e 2013.

Município	Ideb Observado						Metas Projetadas							
	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Santo André	4.8	4.9	5.1	5.4	5.6	6.2	4.8	5.1	5.5	5.8	6.0	6.3	6.5	6.8

Agora no que diz respeito ao mínimo constitucional de **financiamento do ensino municipal**, registros do AUDESP revelam investimentos no patamar de 26,30% da receita de impostos. Na contramão deste resultado, a unidade fiscalizadora efetuou deduções no valor total de R\$ 17.784.009,30, e assim, firmou patrocínio equivalente a 24,74% da arrecadação (R\$ 294.181.606,80, o que desrespeita o percentual mínimo de 25% fixado pelo artigo 212 da CF/88.

GLOSAS DA INSPEÇÃO	VALORES AJUSTADOS (R\$)
(1) Restos a Pagar Cancelados até 31/01/2016	574.172,02

²⁸ Fonte: ideb.inep.gov.br. Avaliação das Escolas Municipais - 4ª Série / 5º Ano.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

GLOSAS DA INSPEÇÃO	VALORES AJUSTADOS (R\$)
(2) Restos a Pagar Não Pagos Até 31/01/2016	2.547.911,08
(3) Despesas sem provas de vínculo com o Ensino	1.411.115,45
(4) Despesas não amparadas pelo artigo 70 da LDB	13.250.810,75
TOTAL	17.784.009,30

De sua minudente análise ATJ, por seu segmento de Cálculos, ratifica a totalidade dos valores glosados pela inspeção.

Com efeito, a vertente especialista preteriu argumentos da defesa quanto ao reingresso de dispêndios na ordem de R\$ 11.979.779,74, os quais certifica integralmente destituídos de amparo no artigo 70 da Lei Federal nº 9394/96²⁹ (LDB), como já decidiu esta Corte nas Contas de 2009³⁰, 2012³¹, 2013³² e 2014³³.

²⁹ **Art. 70.** Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

³⁰ **TC-531/026/09** – Relator Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues; DOE 23/11/2011; Trânsito em Julgado em 01/01/2012 (Glosa correlata: formação profissionalizante para alunos matriculados no EJA – Educação de Jovens e Adultos).

³¹ **TC-1990/026/12** – Relator Conselheiro Renato Martins Costa; Decisão de Primeira Câmara – DOE 02/12/2014; Decisão do E. Tribunal Pleno em sede de Reexame – DOE 15/01/2016; Trânsito em Julgado em 26/01/2016 (Glosa correlata: despesas sequentes do GTIS).

³² **TC-2058/026/13** – Relator Conselheiro Antonio Roque Citadini; DOE 11/12/2015; Trânsito em Julgado em 16/02/2016 (Glosa correlata: despesas sequentes do GTIS).

³³ **TC-531/026/14** – Relatora Conselheira Cristiana de Castro Moraes; DOE 13/01/2017; **Autos em sede de reexame** (Glosas correlatas: despesas sequentes do GTIS; formação profissionalizante para alunos do EJA – Educação Jovens e Adultos; atividades voltadas à promoção de políticas públicas de caráter assistencial; atividades extracurriculares).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

DESPESAS INELEGÍVEIS	CAUSAS DE GLOSA	VALOR
GTIS (Geração de Trabalho de Interesse Social)	Despesas sequentes de contratos de trabalho temporário firmados com beneficiários do “ <i>Família Andreense</i> ”, programa governamental de caráter assistencial (Lei Municipal nº 8587/03), cuja finalidade é destituída de vínculo com as atividades próprias do Ensino.	R\$ 8.379.885,69
Centro de Educação de Estudos e Pesquisas (Convênio 166/13)	O instrumento objetivou a promoção de cursos de profissionalização para alunos do EJA (Educação de Jovens e Adultos), pretensão que desborda ao âmbito prioritário de atuação da Municipalidade (Níveis Básico e Fundamental).	R\$ 1.089.747,08
Centro de Educação de Estudos e Pesquisas (Convênio 203/13)	Ajuste voltado à implantação de políticas públicas, cujo objeto reveste-se de caráter assistencial (práticas voltadas à melhoria da autoestima e ao aumento do rendimento escolar, com vistas à redução da violência).	R\$ 623.216,97
Instituto Acqua, Ação Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental	Termo de Parceria celebrado para realização de atividades extracurriculares no contraturno escolar, ofertadas fora do espaço escolar, sem jornada pré-estabelecida, e sem extensão obrigatória a todos os alunos da rede municipal.	R\$ 1.886.930,00
TOTAL DE DESPESAS SEM AMPARO NO ARTIGO 70 DA LDB		R\$ 11.979.779,74

Quanto aos dispêndios requisitados à inclusão pela Defesa, acolhe somente o total de R\$ 5.589.225,25 em valores decorrentes da quitação de Restos a Pagar de 2014 e recolhimentos do PASEP:

INCLUSÕES	MOTIVOS	VALOR
Restos a Pagar de 2014	Restos a pagar quitados no período de 01/02 a 24/04/2015, conforme aferido na inspeção <i>in loco</i> das Contas de 2014 (TC-531/026/14) – fl. 363.	R\$ 688.386,20 ³⁴

³⁴ A Origem pleiteou a inclusão de R\$ 771.176,20. Todavia, ausentes peças comprobatórias do valor requerido, ATJ assentiu apenas o total apurado pela Fiscalização até o momento da inspeção presencial das Contas de 2014 (ATJ, fl. 385).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

INCLUSÕES	MOTIVOS	VALOR
PASEP	Recolhimentos efetuados ao PASEP no exercício de 2015, porque computados pela inspeção às despesas de pessoal do Município.	R\$ 4.900.839,05 ³⁵
VALORES ACRESCIDOS AO COMPUTO DO MÍNIMO CONSTITUCIONAL		R\$ 5.589.225,25

Valores de aporte ao Regime Próprio de Previdência no total de R\$ 23.405.315,95 foram rejeitados de acréscimo pela Assessoria Técnica.

No seu entender e em oposição ao que sustenta a Defesa, trata-se de situação diversa àquela enfrentada pelo E. Plenário nos autos do TC-1564/026/13³⁶, ensejo em que, decretadas inelegíveis as despesas com inativos para o fim de cálculos do ensino, esta Corte oportunizou aos jurisdicionados lapso temporal de adequação ao novo posicionamento, com modulação do juízo proferido para vigor a partir de 2018 vez que já planejados os orçamentos de exercícios precedentes.

³⁵ Valor apurado conforme justificativas prestadas pelo responsável (TC-16619/026/17; fl. 348). Esclarece ATJ que, todavia não computadas às dotações da Educação, as despesas do PASEP foram acrescidas aos gastos de pessoal de 2015, o que permite igual adição aos custos próprios do ensino (ATJ, fls. 389/391).

³⁶ Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Campinas do Exercício de 2013. Parecer Prévio Favorável, após retificação do percentual de aplicação no Ensino de 24,45% para 27,03% mediante a inclusão de aporte atuarial à Previdência Municipal (DOE 13/01/2016). Provido o Pedido de Reexame interposto por MPC, para exclusão dos valores sequentes da cobertura financeira ao déficit técnico do RPPS. À vista da revisão jurisprudencial, o E. Tribunal Pleno decretou a modulação do julgado para inadmissibilidade dos cálculos da espécie a partir de 2018. Trânsito em Julgado em 10/03/2017.

EXCERTOS (Notas Taquigráficas): “PRESIDENTE – [...] Há duas posições e uma sugestão do Conselheiro Substituto Márcio Martins de Camargo. Uma posição: acolhe-se o recurso do Ministério Público de Contas e rejeitam-se as contas do município de Campinas; outra posição, voto divergente, que quem propôs foi o Conselheiro Decano Roque Citadini, que rejeita o recurso do Douto Ministério Público de Contas, porém, **propõe modulação a partir de 2018; e a observação do Conselheiro Márcio Martins de Camargo, no sentido de que na modulação se estabeleça uma forma de deixar claro que quem não trouxe ainda esse fato para dentro das contas da Educação, não pode.** [...] PRESIDENTE – Por quatro votos a dois, vencida a Relatora. Proponho que o Conselheiro Roque Citadini, que abriu a divergência, seja o Redator do voto divergente, propondo a modulação”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Consigna ATJ que o aporte atuarial reclamado à inclusão não constou das dotações do ensino fixadas na Lei Orçamentária de 2015, o que, com efeito, inviabiliza o pleito da Origem.

Recálculos postos, firma Assessoria Técnica **custeamento próprio da Educação Básica na ordem de 25,21%** (R\$ 299.770.832,05).

De se apontar, todavia, que alegações postuladas em sustentação oral pelo I. Mandatário do gestor, não autorizam afastar as glosas da inspeção sobre as despesas tidas como afrontosas ao artigo 70 da Lei de Diretrizes e Bases.

Resta incontroverso o caráter assistencial dos pagamentos de pessoal do GTIS (Grupo de Trabalho de Interesse Social R\$ 8.379.885,69), na medida em que as admissões vinculam-se a programa governamental instituído com vistas à transferência de renda monetária para famílias em situação de vulnerabilidade social³⁷, de forma que esta é a finalidade primeira dos custos advindos das contratações em perspectiva. Assim, nada obstante à prestação de serviços em unidades da rede de ensino municipal, as despesas sequentes de admissões de pessoal do GTIS não se coadunam ao objetivo primaz dos investimentos mínimos da Educação, traduzidos na prioritária aplicação de recursos em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino.

³⁷ Lei Municipal nº 8587/2003 – *Dispõe sobre o programa família andreense de transferência de renda monetária às famílias em situação de vulnerabilidade social.*

Art. 1º Fica instituído o Programa Família Andreense, que objetiva ampliar as oportunidades de emancipação e de melhoria da qualidade de vida das famílias em situação de vulnerabilidade social por meio de transferência de renda monetária associada a ações de combate à fome, de promoção da segurança alimentar e nutricional, de superação da pobreza, do analfabetismo e de outras formas de privação, de inserção no mundo do trabalho, de acompanhamento sócio-familiar para o enfrentamento das situações de risco pessoal e social, e de acesso à rede de serviços públicos de educação, saúde, assistência social, cultura, esportes e lazer.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Mesmo entendimento recai ao Convênio nº 203/13 celebrado com o *CEEP - CENTRO DE EDUCAÇÃO DE ESTUDOS E PESQUISA* (R\$ 623.216,97), que objetivou "o desenvolvimento da ação educativa para uma boa convivência e a não violência nos espaços escolares e/ou educacionais" (fl. 84 - Anexo I - expediente TC-9187/026/17). Em que pese o escopo do ajuste remeta à intervenção a ser empreendida no âmbito escolar, o que se pretende é a consecução de política pública de combate à violência e de promoção da convivência democrática, o que, de igual modo, desborda aos parâmetros prioritários da Educação Básica Regular.

Também os pagamentos decorrentes do Convênio nº 166/2013 - firmado com o *CEEP - CENTRO DE EDUCAÇÃO DE ESTUDOS E PESQUISA* - bem assim do Termo de Parceria nº 001/2013 - estabelecido com o *INSTITUTO ACQUA, AÇÃO CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL* - não convergem com os investimentos educacionais prioritários do mínimo educacional.

Trata-se de instrumentos dedicados, respectivamente, à formação profissional de alunos do Sistema EJA (Educação de Jovens e Adultos) e à realização de atividades extracurriculares no contraturno escolar, propostas que, inobstante pautadas em louváveis objetivos, afastam-se do compromisso primaz do Município para com a Educação Regular de níveis Infantil e Fundamental promovida nas unidades próprias da rede escolar municipal (art. 211, CF/88).

Já o pleito de incorporação do PASEP encontra amparo na DELIBERAÇÃO TCA-23996/026/15³⁸, na

³⁸ **DELIBERAÇÃO TC-A-023996/026/15 (DOE 15/12/2015)**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, na conformidade do artigo 114, inciso II, alínea "c", do Regimento Interno; Considerando que as conclusões dos trabalhos acerca da inclusão ou não de gastos com o PASEP nas despesas de pessoal indicam a alteração do entendimento até então assentado neste e. Tribunal; Considerando que, doravante, as despesas com PASEP serão excluídas dos gastos com pessoal, diminuindo-se, por conseguinte, aquele montante também das despesas no ensino e na saúde de todos os jurisdicionados; Considerando a necessidade de adequações no planejamento das peças orçamentárias com vigência a partir de janeiro de 2017;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

medida em que os depósitos da espécie integraram os gastos laborais do Município, o que permite como bem consignou ATJ, o acréscimo de R\$ 4.900.839,05 aos custos da Educação Básica.

Entretanto, descabida é a pretensão relativa aos aportes previdenciários haja vista que os valores debatidos à inserção não constaram das dotações do Ensino estabelecidas em Lei Orçamentária³⁹, situação que, de plano, não se alberga da modulação estabelecida pelo E. Tribunal Pleno nos autos do TC-1564/026/13⁴⁰, implicando em evento novo ao qual não cabe à Municipalidade socorrer-se neste andar dos autos.

Considerando que o novo procedimento será submetido a acompanhamento concomitante por esta Corte; Considerando que a alteração não alcança as fundações públicas, que prosseguem com o recolhimento do PASEP com base na folha de pagamento; e Considerando que essa nova fórmula não implicará a alteração da aplicação dos mínimos constitucionais na educação e na saúde, sendo esperado o aprimoramento qualitativo dos investimentos nos referidos setores, nisso melhor atendendo ao interesse público, DELIBERA:

1 - A partir de 1º de janeiro de 2017 as despesas com o PASEP não mais serão incluídas nos gastos com pessoal e nas aplicações do ensino e da saúde de todos os Jurisdicionados, inclusive do Governo Estadual, impondo - se, em consequência, o adequado planejamento, notadamente, nas respectivas peças orçamentárias.

2 - Esta Deliberação não alcança as fundações públicas estaduais e municipais.

³⁹ Lei Municipal nº 9.659, de 17/12/2014. Publicada no Diário do Grande ABC em 19/12/2014.

⁴⁰ Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Campinas do Exercício de 2013. Parecer Prévio Favorável, após retificação do percentual de aplicação no Ensino de 24,45% para 27,03% mediante a inclusão de aporte atuarial à Previdência Municipal (DOE 13/01/2016). Provido o Pedido de Reexame interposto por MPC, para exclusão dos valores seguintes da cobertura financeira ao déficit técnico do RPPS. À vista da revisão jurisprudencial, o E. Tribunal Pleno decretou a modulação do julgado para inadmissibilidade dos cálculos da espécie a partir de 2018. Trânsito em Julgado em 10/03/2017.

EXCERTOS (Notas Taquigráficas): “PRESIDENTE – [...] Há duas posições e uma sugestão do Conselheiro Substituto Márcio Martins de Camargo. Uma posição: acolhe-se o recurso do Ministério Público de Contas e rejeitam-se as contas do município de Campinas; outra posição, voto divergente, que quem propôs foi o Conselheiro Decano Roque Citadini, que rejeita o recurso do Douto Ministério Público de Contas, porém, **propõe modulação a partir de 2018; e a observação do Conselheiro Márcio Martins de Camargo, no sentido de que na modulação se estabeleça uma forma de deixar claro que quem não trouxe ainda esse fato para dentro das contas da Educação, não pode.** [...] PRESIDENTE – Por quatro votos a dois, vencida a Relatora. Proponho que o Conselheiro Roque Citadini, que abriu a divergência, seja o Redator do voto divergente, propondo a modulação”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

As circunstâncias postas corroboram os cálculos de Assessoria Técnica, cujas conclusões **endosso** para o fim de certificar gastos do **Ensino no percentual de 25,21%**, em cumprimento do artigo 212 da Constituição Federal⁴¹.

No que tange aos recursos do FUNDEB (R\$ 140.074.880,74), ATJ confirma números da inspeção que registram 88,37% (R\$ 123.790.211,40) direcionados à remuneração do Magistério, em estrito atendimento dos artigos 22 da Lei Federal nº 11.494/07⁴², e 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias⁴³. Do aporte total, ratifica aplicação de 97,94% até o encerramento de 2015 (R\$ 137.184.408,98), e uso parcial do saldo remanescente (R\$ 2.851.906,83) no 1º Trimestre de 2016, com déficit de utilização no valor de R\$ 38.564,93 correspondentes a 0,02% do fundo recebido.

Cotejado o uso de 99,98% do FUNDEB, ATJ, sob a disciplina jurídica, declina da causa de reprovação dos demonstrativos à luz de precedentes julgados desta Corte⁴⁴, no sentido de que a pouca

⁴¹ **Art. 212.** *A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.*

⁴² **Art. 22.** *Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.*

⁴³ **Art. 60.** *Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:*

XII - *proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.*

⁴⁴ Precedentes citados por ATJ: TC-1652/026/13 (DOE 20/01/2016; Relator Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo); TC-1442/026/11 (DOE 19/11/2014; Relatora Conselheira Cristiana de Castro Moraes); TC-1897/026/13 (DOE 01/07/2015; Relator Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo); TC-2054/026/13 (DOE 20/01/2016; Relator Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo); TC-1042/026/11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

exorbitância da parcela faltante permite excepcional revelação se comparada ao aporte total recebido (R\$ 140.074.880,74) e, ainda, à arrecadação do exercício (R\$ 1.650.950.072,24), sem embargo de cabível ordem de futura aplicação.

Nesta senda, de igual modo filio-me à posição de ATJ quanto à **escusa** do procedimento inquinado e **determino** à Municipalidade a destinação do saldo pendente ao setor educacional no exercício subsequente ao trânsito em julgado desta decisão.

Ocorrências afetas ao gerenciamento de **royalties** ensejam **severa advertência** ao Executivo para que proceda à correta movimentação e destinação das receitas vinculadas, em estrito cumprimento do artigo 8º da Lei Complementar nº 101/00⁴⁵ e, ainda, em respeito ao artigo 8º da Lei Federal nº 7.990/89⁴⁶ (B.3.3.4).

(DOE 19/11/2014; Relatora Conselheira Cristiana de Castro Moraes); TC-1334/026/11 (DOE 05/11/2014; Relatora Conselheira Cristiana de Castro Moraes); TC-1577/026/13 (DOE 29/04/2015; Relator Conselheiro Antonio Roque Citadini).

⁴⁵ **Art. 8º** Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

⁴⁶ **Art. 8º** O pagamento das compensações financeiras previstas nesta lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural, será efetuado mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal.

§ 1º As vedações constantes do caput não se aplicam:

I - ao pagamento de dívidas para com a União e suas entidades;

II - ao custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente na educação básica pública em tempo integral, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública.

§ 2º Os recursos originários das compensações financeiras a que se refere este artigo poderão ser utilizados também para capitalização de fundos de previdência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Também os eventos relacionados à quebra da **ordem cronológica de exigibilidades** motivam **advertir severamente** à Administração para que atente à tempestiva quitação de compromissos financeiros com vistas a não reincidência de apontamentos.

Feitas as considerações necessárias, acompanho os pronunciamentos de ATJ e Chefia, e voto pela emissão de **parecer prévio favorável** às Contas do Senhor CARLOS ALBERTO GRANA, CHEFE DO EXECUTIVO DE SANTO ANDRÉ no exercício de 2015.

Demais de orientações e advertências já indicadas, expeçam-se ainda à Origem seguintes **recomendações**: - aprimore a sistemática de controle interno a termos dos artigos 31 e 74 da CF/88⁴⁷, bem como das orientações do Comunicado SDG nº 32/2012⁴⁸ e "Manual Básico - O Controle Interno do Município"⁴⁹ (A.2); - aperfeiçoe a gestão orçamentária e financeira com melhor contingenciamento de receitas e despesas, em observância ao artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00⁵⁰ e aos Comunicados SDG 14/2010⁵¹ e 32/2015⁵²

⁴⁷ **Art. 74.** Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

⁴⁸ **COMUNICADO SDG Nº 32/2012 (DOE 29/09, 03/10 e 10/10/2012)** - Dispõe sobre a implantação do sistema de controle interno.

⁴⁹ Disponível no sítio institucional desta Corte. Tópico "Jurisdicionado" - Link "Manuais".

⁵⁰ **Art. 1º** Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

(A.1; B.1; B.1.2; B.1.3); - implante mecanismos eficazes à cobrança da dívida ativa, em cumprimento dos artigos 13 e 58 da Complementar nº 101/00⁵³, e em atenção às orientações versadas no Comunicado SDG nº 23/2013⁵⁴, e, ainda, "Cartilha sobre Dívidas Ativas e Execuções Fiscais Municipais" do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (4ª Edição / 2017)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

51 COMUNICADO SDG Nº 14/2010:

8 – A lei de diretrizes orçamentárias deve prescrever objetivos críticos para limitação da despesa, caso haja queda na arrecadação prevista (art. 4º, I, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal).

52 COMUNICADO SDG Nº 32/2015 (DOE 18/08, 09/09 e 30/09/2015):

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sua permanente tarefa de orientação a seus jurisdicionados, recomenda a observância de aspectos relevantes na elaboração das leis orçamentárias anuais e demais instrumentos de interesse que podem, assim, ser resumidos:

4. utilizar com moderação os percentuais permissivos para abertura de créditos suplementares, autorizados na Lei Orçamentária anual e financiados pela anulação parcial ou total de outras dotações;

5. o remanejamento, a transferência e transposição, no termos da E.C. nº 85, de 2015, estarão sempre dependentes de leis específicas, salvo para as dotações destinadas às atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo;

53 Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Art. 58. A prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições.

54 COMUNICADO SDG nº 23/2013 (DOE 06/06/2013; Republicado em 07/06/2013).

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que Estado e Municípios contabilizavam em 31 de dezembro de 2012 dívida ativa no total de R\$ 257.633.987.035,00. Reitera-se, diante disso, a necessidade de providências no sentido da recuperação desses valores, seja pela via judicial, observado o teor da consulta respondida nos autos do processo TC-7667/026/08, seja, especialmente, por meios próprios, mediante cobrança administrativa ou protesto extrajudicial, este último, inclusive, objeto da consulta respondida nos autos do processo TC-41852/026/10 e previsto no parágrafo único do artigo 1º da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

(B.1.6); - atente para a fidedignidade de registros contábeis e patrimoniais, para o correto preenchimento de informações no Sistema *AUDESP*, e, ainda, para a criteriosa e detalhada divulgação de informações oportunas ao acompanhamento da gestão, em estrita observância dos princípios da Transparência e da Evidenciação Contábil (B.1.2; B.1.4; B.2.1; B.2.2; B.3.3.4; B.4; B.6.2; B.6.3; D.1; D.1.2; D.2); - avalie a oportunidade de atualização e consolidação de seu Código Tributário e adote medidas em vista do adequado dimensionamento de suas receitas (B.1.5); - acompanhe com rigor a execução de seus ajustes contratuais, em estrito cumprimento da Lei Federal 8.666/93 (C.2.3); - fiel atendimento de prazos, Instruções Normativas, orientações e advertências da Corte de Contas (D.5).

À vista de esclarecimentos e papéis trazidos, ensejam o **acompanhamento** da Fiscalização as informações reportadas quanto à estruturação da controladoria interna (A.2); às medidas em vista da implantação do Plano de Mobilidade Urbana (A.1); à regularização dos ativos da iluminação pública (B.3.3.1); à conformação dos registros de almoxarifado e bens patrimoniais (B.6.2; B.6.3).

Proceda-se à constituição de **autos específicos** para a análise das ocorrências aventadas nos itens: - "B.5.2. *SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS*" (pagamentos excessivos aos secretários municipais); - "B.3.2. *SAUDE*" (Contrato nº 329/14 - Construção de Unidade de Saúde da Família; obra paralisada).

Por fim, **arquive-se** os seguintes expedientes vez que, como informa a Fiscalização no item D.4.1, trata-se de protocolos de exercícios precedentes formalizados para o acompanhamento de medidas administrativas devidamente finalizadas: TC-36941/026/09; TC-10477/026/10; TC-10479/026/10; TC-10480/026/10; TC-22545/026/10; TC-30407/026/10.

Este é o voto.